



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
SANTA RITA  
CURSO DE DIREITO

LAURA FERREIRA DE ALCÂNTARA

**A TRIBUTAÇÃO DO IPTU VERDE COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL EM JOÃO PESSOA/PB**

SANTA RITA/PB  
2020

LAURA FERREIRA DE ALCÂNTARA

**A TRIBUTAÇÃO DO IPTU VERDE COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL EM JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.  
Orientador: Prof. Waldemar de Albuquerque Aranha Neto.

SANTA RITA/PB  
2020

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

A347t Alcantara, Laura Ferreira de.  
A TRIBUTAÇÃO DO IPTU VERDE COMO INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM JOÃO PESSOA/PB / Laura  
Ferreira de Alcantara. - João Pessoa, 2020.  
69 f.

Orientação: Waldemar Albuquerque de Aranha Neto.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Tributação Verde do IPTU. 2. Instrumentos  
extrafiscais. 3. Função Social da propriedade privada.  
4. planejamento urbano. I. Albuquerque de Aranha Neto,  
Waldemar. II. Título.

UFPB/CCJ

LAURA FERREIRA DE ALCÂNTARA

**A TRIBUTAÇÃO DO IPTU VERDE COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL EM JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.  
**Orientador: Prof. Waldemar Albuquerque de Aranha Neto.**

**Banca Examinadora**

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof. Waldemar Albuquerque de Aranha Neto (Orientador)

---

(Examinador Externo)

---

(Examinador Interno)

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

DS – Desenvolvimento Sustentável

ODS – Objetivos para Desenvolvimento Sustentável

CTN – Código Tributário Nacional

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

*Dedico a todos aqueles que se engajam na luta por uma sociedade que promova a dignidade humana.*

## **AGRADECIMENTOS**

Eis que, me encontro diante da missão de agradecer àqueles que me auxiliaram a chegar à conclusão dessa graduação.

Agradeço, com todo o meu coração, a minha mãe, Mônica Cristina. Se não fosse a sabedoria e o esforço dela, eu não teria conseguido conquistar o conhecimento de vida viabilizador dessa conclusão. Foi a vida inteira que doou que me permitiu sentar estudar e pesquisar e escrever cada linha da minha história dedicada aos estudos. Obrigada, Mãe por estar SEMPRE comigo.

Agradeço a minha família, nas figuras do meu pai, Francisco e da minha irmã Maria Clara que me escutava, mesmo sem interesse nenhum pelo mundo jurídico, e acabou se interessando e trocando comigo ideais acerca do assunto. Obrigada pelo amparo irrestrito e pelo amor que vocês sempre demonstram. Assim como minhas tias e primas, exemplos de mulheres fortes, sobretudo minha tia Paula, que me ajudou nas pesquisas para instrumentalizar esse trabalho. Juntos, vocês me amparam e me fazem querer ser melhor a cada dia.

Aos meus amigos de jornada, e da vida, nas figuras de Sara, que foi uma companheira em absolutamente todos os momentos de desespero e de alegrias, com quem compartilhei lágrimas e sorrisos genuínos, Mari, com sua doçura e força e Cláudio, com sua determinação sempre foram exemplos de inspiração para mim durante toda a graduação... obrigada pela companhia durante esses anos. Aos meus amigos da Defensoria Pública do Estado, lugar onde “se aprende a ser humano”, Suanderson, Paula Emilia, Raquel, aos melhores chefes que poderíamos ter tido : Dr. Lucena e à juíza mais mito de todas, Dra. Andrea Arcoverde. Obrigada por tudo, com certeza foi na companhia de vocês que aprendi a colocar a graduação em prática, mais grata sou por poder ter realizado tanto aprendizado colaborando com aqueles que mais precisam de assistência gratuita, o maior dos presentes.

Agradecimento especial ao meu admirado orientador, Prof. Waldemar Albuquerque de Aranha Neto, por ter aceitado me orientar. Tenho certeza de que tive o melhor profissional caminhando junto comigo. Agradeço por todas as sugestões, por estar sempre tão próximo e disponível, e sobretudo pela segurança e tranquilidade que transmitiu fazendo com que eu chegasse até aqui. Obrigada por ter dedicado seu tempo de forma tão qualitativa comigo.

A Deus, o Criador de todas as coisas, minha fortaleza. Agradeço por ter me guiado com amor até aqui, que Tua essência nunca deixe de se revelar em mim, e que através de cada conquista que eu alcance o Teu nome seja exaltado.

*A natureza não faz milagres, faz revelações. (Carlos Drummond de Andrade)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Tributação do IPTU Verde na cidade de João Pessoa. Especificamente, será estudado o fenômeno do Desenvolvimento Sustentável e função social da propriedade privada e, a partir disso, se defenderá que a Tributação Verde do IPTU consiste em uma prática que viabiliza a aplicação extrafiscal do referido imposto. Para tanto, serão enfrentados os problemas da efetivação da utilização desses instrumentos tributários em razão da funcionalidade social e nesse sentido, ambiental dos espaços urbanos. O estudo examina como se dá o enquadramento da Tributação Verde do IPTU como um dos caminhos para solucionar a degradação ambiental. Desse modo, se busca entender que a exploração, e o crescimento desordenado das populações nas cidades, pois não pode continuar sendo tratada como efeito natural e não possuir planejamento com medidas de políticas públicas, tendo em vista constituir, uma sociedade moderna e sustentável, como defende a Constituição Federal de 1988. Além disso, também aponta os tipos de propostas legislativas na cidade de João Pessoa, através de Projetos de Lei Complementar que pretendem instituir o IPTU Verde nesta capital paraibana. Por fim, se defende a necessidade do planejamento de critérios mais detalhados acerca da concessão do benefício proposto pelo legislador, a fim de inibir condutas fraudulentas, e frustrar o sentido de ser desse instrumento extrafiscal. Neste estudo, de abordagem essencialmente teórica, o método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico e a técnica de pesquisa foi a documentação indireta.

**Palavras chave:** Tributação Verde do IPTU. Instrumentos extrafiscais. Função social da propriedade privada. Planejamento urbano.

## ABSTRACT

The paper aims to analyze the taxation of "IPTU Verde", in João Pessoa. Specifically it will be studied the phenomenon of development sustainable and social role private propriety and from that will defends the taxation green of "IPTU" consist of a practice to make possible the applications extrafiscal of said tax. Therefore will be faced the problems of effectuation of cusing this tax instruments due to social functionality in this sense, environmental of urban spaces. The study examines how the green taxation from work of IPTU as one of the ways to salve the environmental disaster. This one seeks to understands that exploration, and disorderly population growth in this cities, because it cannot continue to be treated as an natural effect and no having a planning with public measures, with a view to constituting a modern society sustainable, as defends the Federal Constitution/1988. Besides that, desapoints the kinds of legislative proposals in the citie of João Pesso, through complementary bills who intend to institute the "IPTU Verde" in this town. Lastly defends the needs for more detailed criteria for granting the benefit proposed by the legislator, in order to inhibit fraudulent conduct, and frustrate the meaning of the fiscal instrument. In this theoretical approach study the research method used was bibliographic and the research technique was the indirect.

**Keywords:** Tax of "IPTU Verde". Extrafiscal instruments. Social function of private property. Urban planning.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>14</b>
2.1. Dimensões .....	16
2.2. A extrafiscalidade e a sustentabilidade.....	21
<b>3. OS REFLEXOS DA TRIBUTAÇÃO VERDE NAS CIDADES .....</b>	<b>27</b>
3.1. Impactos ambientais .....	28
3.2. Funções do Tributo Ambiental .....	38
<b>4. A TRIBUTAÇÃO VERDE COMO INCENTIVO AMBIENTAL EM JOÃO PESSOA/PB.....</b>	<b>42</b>
4.1. A função Sociambiental da Propriedade Privada .....	44
4.2. Possibilidades legislativas acerca do IPTU Verde .....	48
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>60</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma questão de extrema relevância para o Direito e que vem ganhando visibilidade nos últimos anos: o IPTU Verde como instrumento para o Desenvolvimento Sustentável. Esta possibilidade se refere primeiramente como resposta aos diversos tipos de fenômenos sociais de impactos negativos ao meio ambiente através de situações impostas pelas circunstâncias históricas, culturais e sociais e das condutas dos integrantes do meio social. A realidade das estatísticas referentes ao aquecimento global relacionado ao crescimento explosivo das populações urbanas, divulgadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), são absolutamente relevantes para o diagnóstico desse trabalho.

Tais estatísticas e dados apontam uma triste realidade: as políticas públicas de planejamento urbano nas cidades do Brasil, ainda são bastante ineficientes. Estes resultados, mais do que números, mostram que milhares de pessoas que sofrem com a competição por emprego, assistência em saúde, segurança e educação, nos grandes centros urbanos, são conglomerados em áreas despreparadas para recebê-las, viabilizaram um ambiente de pressão, que causa efeito de rebote em forma de catástrofes naturais, como as fortes chuvas, ou a escassez de água, entre outros eventos.

Sendo assim, a abordagem desta temática se mostra importante e urgente para as ciências jurídicas, tendo em vista que no Brasil, o modelo atual de planejamento das cidades, no qual ocorre excesso de intervenções do Estado no sentido de utilizar os tributos como ferramentas meramente arrecadatórias e principalmente em não se utilizar dos instrumentos tributários em seu caráter extrafiscal quanto à matéria ecológica, tiveram como uma das suas consequências o aumento da temperatura nas cidades e o desequilíbrio ambiental, sobretudo na região costeira do país.

Assim, tendo em vista a importância temática, faz-se necessário uma análise mais acurada dos pormenores do desenvolvimento sustentável no Brasil, sobretudo no âmbito das cidades, assim como uma análise dos motivos que levam à necessidade da utilização de tributação local, para causar efeitos no sentido extrafiscal do Direito de tributar do Estado..

Para tanto, este trabalho estrutura-se em três partes. A primeira, retratando um pouco da história do desenvolvimento econômico e social, traçará o caminho

que evidenciou a necessidade de um desenvolvimento sustentável, através das perspectivas do que é sustentabilidade e de suas dimensões. Da relação intrínseca entre a sustentabilidade e a extrafiscalidade para além de ideal jurídico, mas como necessidade prática.

O segundo capítulo está dividido em duas partes: a primeira traz à lume os impactos ambientais de cidades no mundo e no Brasil que se anteciparam e utilizam a tributação verde. Apontará as principais transformações, produzidas e reproduzidas pelo incentivo desse mecanismo extrafiscal do Iptu Verde, ao amparar-se em evidências dos fatos e dos dados dessas cidades. A segunda parte, abordando as funções que desempenha a tributação ambiental em um sistema de cooperação social para um fim de aproveitamento que não deixe de alavancar a economia local, pelo contrário, que a aqueça, mas que o faça de forma coerente com os princípios constitucionais, sem esquecer a sustentabilidade, preservando a dignidade humana, os direitos sociais coletivos e individuais, no sentido de internalizar os custos ambientais de modo que os preços de mercado reflitam os custos ambientais da produção e da utilização de recursos naturais, de poluição, de consumo e de descarte. Pois, a partir do momento em que não ocorre a internalização das externalidades ambientais negativas, estas deixam de ser um preço privado para possuir papel de custo social, e de induzir comportamentos, através de interesses financeiros dos indivíduos, causar uma conscientização de atividade.

O terceiro capítulo dará enfoque jurídico e legislativo à tributação verde do IPTU.. Divide-se em duas partes. A primeira, a partir da perspectiva da função socioambiental da propriedade privada, tem como objetivo deslocar a tributação do manto fiscal para o extrafiscal. Sabe-se que ambas podem ocorrer de forma concomitante, inclusive. No entanto, enquanto tal movimento não for realizado, o desenvolvimento sustentável das cidades, enquanto necessidade emergente, muitas vezes causada por questões de cunho social, e de movimentar o direito de fruição da propriedade privada como liberdade individual, apartada do desempenho de um funcionalismo social, dificulta-se o prosseguimento de seus feitos. O segundo tópico recorre às possibilidades jurídicas e legislativas acerca do IPTU Verde, mediante a Constituição Federal, o Estatuto das Cidades, e os Projetos de Lei Complementar apresentados na Câmara Municipal de João Pessoa, Paraíba, para demonstrar que, embora não haja legislação específica vigente quanto ao IPTU

Verde na capital paraibana, desestimulando condutas anti sustentáveis perpetradas pelo desuso podem vir a ser regularizadas em breve, inclusive voltando a ser matéria de discussão em trâmite legislativo no decorrer deste trabalho.

Ademais, também é a partir da estrutura de projetos modelo, bem elaborados de planejamento urbano, de programas para a eficiência do uso do instrumento tributário proposto em outras cidades, que a hipótese de enxergar- se a Tributação Verde do IPTU como um dos instrumentos de viabilizar a transformação da qualidadae de vida, de desenvolvimento sustentável de empresas, e de espaços habitados, uma vez que reafirma a importância da extrafiscalidade do IPTU no seu formato progressivo e de benefícios, e da função social da propriedade privada em retomar o interesse coletivo como objetivo central do processo arquitetônico e urbanista. Outrossim, permitirá discorrer sobre os elementos da função socioambiental da propriedade e das funções da tributação ambiental nos casos das cidades, mostrando que, a conduta não pode estar amparada sob o aspecto patrimonial, pois ao abandonar o caráter extrafiscal o IPTU perde sua razão de existir, e o aspecto meramente fiscal de sua aplicação pode tornar todo o sistema robotizado. Também servirá ao objetivo de identificar as condutas de exemplos de planejamento urbano já em efetivo funcionamento em concordância com a legalidade e seus princípios que podem ser aplicados para instrumentalizar ao regularizar os métodos de concessão de benefícios de ordem extrafiscal do IPTU Verde em João Pessoa.

Trata-se de pesquisa multidisciplinar que, por sua natureza, não pode ser limitada a apenas um viés metodológico. Assim, é pesquisa exploratória, a fim de tornar o fenômeno em estudo mais claro, envolvendo levantamento bibliográfico e documental, assim como análises ambientais e econômicas, entre outros. É majoritariamente qualitativa, mas também explorará os resultados de pesquisas estatísticas e da aplicação do IPTU Verde nas cidades do Brasil, com o intuito de reiterar o Desenvolvimento Sustentável como uma realidade bastante presente atualmente no mundo moderno e como um instrumento de integrar a função social da propriedade à respostas positivas econômicas e ecológicas com o fim do bem estar social.

## 2.SUSTENTABILIDADE

Não é possível analisar tema tão complexo e delicado como é o do desenvolvimento sustentável sem antes investigar o advento da sustentabilidade em seus aspectos nos diferentes períodos históricos. Aceitar (ou negar a existência) (d)a violacao ambiental como estado de fato é renegar uma realidade e perpetuar o modelo desenvolvimentista econômico agressivo como sendo o único existente e adequado, o que não é verdade.

É cediço que o ideal de sustentabilidade sofreu transformações significativas no decorrer dos tempos. De um ideal que envolvia o simbolismo de defesa do meio ambiente independente de seus sintomas econômicos; da inatingibilidade dos recursos ao uso consciente; do exacerbismo ao equilíbrio; do meramente científico ao campo prático.

Assim portanto, procurar entender como a sustentabilidade, vista como ideal principiológico do equilíbrio da preservação e da necessidade do uso dos recursos tornou-se um saber de exclusiva competência dos ambientalistas em verdadeira guerra política com a ambição empresarial tradicional, sob termos e aplicação de medidas desconhecidas pelas massas, para entender o atual contexto no qual ocorre a agressividade econômica no aspecto socioambiental, é imprescindível ter a dimensão do que foi e é a sustentabilidade em seus diversos aspectos.

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável foi compreendido como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991,p.46) a sustentabilidade, até os anos 80 possuia um conceito restrito, quando através da apresentação do Relatório Brundtland, que foi um documento elaborado em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, percebeu novas dimensões. O termo sustentabilidade é de “alto grau de generalização” (COELHO; MELLO, 2011, p.13), nesse aspecto, portanto podemos notar discussões conceituais, uma vez que o desenvolvimento humano depende de haverem satisfeitas as necessidades, tornando a relação entre humanidade e meio ambiente como de verdadeiro constante movimento de troca, e transformação consequente. Normalmente, o conceito de sustentabilidade é denominado à priori constitucional, princípio

norteador da utilização dos recursos , reunindo os critérios necessários para fazer auspíciosas a visão multidimensional do conceito. No entanto, é imprescindível romper o vínculo discursal para obter efetividade como as “normas jurídicas contempladas no ordenamento jurídico brasileiro” (COELHO; MELLO, 2011, p.14).

No que diz respeito ao sistema jurídico brasileiro, indispensável é a análise acerca das limitações do princípio do desenvolvimento sustentável, tanto através das normas constitucionais quanto das infraconstitucionais, uma vez que ambas são de extrema relevância social.

Para Almeida e Araújo (2013, p. 20-30) trata-se de um direito de garantia assegurado aos humanos sem deixar de apontar o papel da sociedade e do Estado como garantidores de tal direito, apontando que:

O Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável no Brasil foi inserido na Constituição de 1988 sob o prisma da dualidade direito versus dever, pois se, por um lado, é visto como direito a garantia de se desenvolver e usufruir de um planeta plenamente habitável, há, por outro lado, o dever de as pessoas, a sociedade e o Estado agirem de forma a considerar os recursos naturais escassos e esgotáveis (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p.21)

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 traz, várias passagens de garantia à proteção humana através da sustentabilidade como princípio norteador e na forma de norma legal também. Pode-se destacar o art.225, que “garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL,1988).

Compila-se a ideia de que uma leitura mais ampliativa da sustentabilidade, que se liberta do tripé clássico, social econômico e ambiental, é considerado como de valor no decorrer do tempo, uma vez que é consolidado no crescimento demográfico acelerado, e é uma forma de analisar a sustentabilidade e sua emergência como fatídica. Portanto, ao não se ignorar a relação intrínseca que a sustentabilidade econômica desenvolve ao regular investimentos, sejam eles de

engajamento social, ou no desprendimento de gastos e lucros monetários, utilizando-os de forma eficiente (MENDES,2009, p.53), convém ponderar que a sustentabilidade gera uma nova economia, através da conexão entre eficiência e equidade no contexto social presente e futuro.

Para Rizzo (2010, p. 122) a história do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade se inicia a partir da discussão dos padrões econômicos que envolvem o crescimento produtivo e populacional, a disponibilidade de recursos, os limites da exploração e o possível colapso ambiental. Esta percepção lastreia-se na teoria demográfica do “Malthusianismo”, ao explicar que os recursos da terra são limitados e o desordenado crescimento populacional causa impactos diretos e específicos ao ecossistema. Tal compreensão é ratificada por Santos (2011, p. 7), que comprehende que nos padrões de consumo acima do adequado o comprometimento da sobrevivência humana em tempos bem próximos, evidenciando assim que o capital natural em um futuro próximo dependerá de uma mudança significativa dos níveis de consumo e de uma relação mais saudável com o meio ambiente.

Tendo em vista que o processo de industrialização e de desenvolvimento econômico, são intensificadores dos diversos problemas ambientais, para Amaral (2013), Sachs,J. (2015) é corroborada a ideia de que a superlotação do planeta, sobretudo em pontos de concentração intensa, ou seja, nas cidades, deve ser considerado como ponto de partida para tal discussão. Considera-se que existem no planeta cerca 7,7 bilhões de pessoas de acordo com Sustainable Development Solutions Network (SDSN) (2019), correspondente a mais ou menos dez vezes mais pessoas do que havia no mundo em 1750, no início da Revolução Industrial. No entanto, este trabalho não pretende contextualizar a necessidade de inibir o crescimento urbano, como meio de manter a natureza intocável, entretanto aponta a necessidade de planejamento de desenvolvimento que seja de engajamento, no sentido de realizar de fato a proteção ambiental.

## **2.1. Dimensões.**

Para além da consideração das dimensões econômica, social e ambiental, a sustentabilidade também deve ser observada sob a óptica jurídico-política, ético-cultural, espacial e tecnológica da inovação.

Refletir sobre a dimensão social do conceito da sustentabilidade está a compreensão de que, para que o desenvolvimento ocorra de forma salutar, não se admite política segregacionista, uma vez que contraria a equidade, com a finalidade de promover a igualdade através da distribuição de riquezas e a inclusão de diversos grupos da população através da garantia de direitos sociais como moradia e trabalho. Pois para produzir o bem-estar social, é necessário que subsista uma sociedade justa, apta a implementar a equidade intergeracional, bem como maximizar potencialidades humanas através de condições propícias à educação de qualidade e um desenvolvimento direcionado à sobrevivência a longo prazo, viabilizando a dignidade e o respeito ao próximo (FREITAS, 2016, p.63-64).

Assinala-se, ainda quanto à dimensão econômica da sustentabilidade, nos dizeres de Sachs, J (1993, p. 38), que implica no gerenciamento e alocação eficiente dos recursos. Eficiência econômica avaliada em termos macrossociais. Por exemplo, o gerenciamento eficiente dos recursos e dos fluxos de investimentos públicos e privados.

A dimensão jurídico-política, supõe “uma nova hermenêutica das relações jurídicas em geral” (FREITAS, 2016, p.73), pois age de forma a trazer limitações ao poder estatal por induzir a tutela dos direitos e deveres dos titulares de cidadania ambiental, mediante a proibição de condutas cruéis e violentas aos seres vivos, componentes do meio ambiente, através de orientações, sobretudo, políticas de compromissos firmados em acordos e tratados globais com impacto local, assim como a instituição de instrumentos tributários para uma concreta implementação do DS.

Uma das mais discutidas dimensões, por ter caráter global, e ser de grande relevância, a tal ponto de ter um capítulo na Constituição da República de 1988 sobre o meio ambiente, e estar contida em absolutamente todas as outras dimensões, a dimensão ambiental ou ecológica, busca o progresso da biodiversidade, através da preservação dos recursos naturais na produção de recursos renováveis e na limitação do uso de recursos não-renováveis; incentivo a fontes de produção renováveis; redução do volume de resíduos e emissão de poluentes; promoção da autolimitação do consumo; pesquisas de baixo teor de resíduos eficientes no uso dos recursos para o desenvolvimento urbano e, “definir

as regras para a proteção ambiental, dentre outras medidas que não podem permanecer inertes" (MENDES, 2009, p.52-53).

Por isso, de acordo com Borja e Castells (1999, p.203) a dimensão espacial ou territorial é relacionada à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades, direcionada para a configuração rural-urbana mais equilibrada com melhor distribuição territorial, com reflexos na proteção da biodiversidade.

Outro ponto de análise relaciona-se ao meio ambiente, quanto à proteção do patrimônio histórico e cultural das nações que prioriza os aspectos das raízes endógenas de processos de modernização, na busca das transformações da continuidade cultural, com a finalidade de fortalecer o engajamento na proteção e salvaguarda deste (ELKINGTON,2001).

Por fim, esta que talvez seja a que possui maior capacidade técnica para efetivar o ideal da sustentabilidade na modernidade, tendo em vista seu caráter prático, bem como por priorizar a informação, comunicação e economia criativa na concepção de cidades inteligentes A tecnologia como propulsora da melhoria dos serviços de sustentabilidade, por exemplo, eficiência energética e meios de transporte menos poluentes, construções sustentáveis, adoção de práticas de Tecnologia Verde (IBGE,2012, p.14), a dimensão tecnológica é indispensável.

Direcionando a discussão supramencionada acerca da necessidade do diálogo entre essas diversas dimensões, pois " se entrelaçam e se constituem mutuamente" (FREITAS, 2016, p.77), para o âmbito das cidades uma vez que as atividades desenvolvidas nos centros urbanos traz muitas vezes condições inapropriadas ao ideal da benéfica utilização sustentável dos recursos advindos da natureza. Embora o reconhecimento da necessidade dessa integração dimensional quanto à sustentabilidade integre a consciência social, no mundo dos fatos, geralmente nos deparamos com a constatação de ações desarticuladas de planejamento urbano. Para Piérola e Almeida (2016, p. 33), as cidades se tornam sustentáveis ao contemplarem o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. E neste sentido o Poder Público deve se embasar em um planejamento urbano promotor da minimização das pressões inerentes ao ambiente urbanizado, que ocasione melhorias na qualidade

de vida, podendo se utilizar da aplicação de instrumentos de políticas urbanas com este fim, seguindo o que compreende Jahnke, Willani e Araújo (2013, p. 419) ao dizer que, as cidades estão buscando cada vez mais mecanismos para alcançar a sustentabilidade ambiental, a fim de possibilitar aos habitantes melhores condições de vida, de forma mais sustentável.

Ainda no contexto das cidades, a United Nations destacou o objetivo “onze” de dezessete dos trinta ODS, que são os objetivos do desenvolvimento sustentável, verdadeiras diretrizes para o futuro desenvolvimento do planeta e contribuir com as políticas públicas locais: “Make cities and human settlements inclusive, safe, resilient and sustainable” (UN, 2015, p. 21)<sup>2</sup>, o qual prioriza os esforços para tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros e resilientes até o ano de 2030. O Quadro 1 resume o eixo central deste objetivo.

**Quadro 1 – Objetivos essenciais do DS para as cidades.**

Moradia e serviços básicos	Acesso à habitação segura, adequada, a preço acessível às pessoas, e acessibilidade a serviços básicos (água potável, saneamento, eficiência, energia, gestão de resíduos); melhorias na urbanização de favelas.
Transporte	Sistema público seguro, com preço acessível e sustentável. Melhorias e segurança nas rodovias, por meio da expansão do transporte público. Atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade.
Urbanização	Aumento da urbanização inclusiva, sustentável e a capacidade de planejamento; gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países, com água potável e saneamento adequado
Patrimônio cultural e natural	Redobrar os esforços mundiais para proteção e salvaguarda
Desastres e catástrofes	Envidar esforços para redução de mortes e pessoas

	afetadas, substancialmente, em ocorrências relacionadas à água. Diminuindo as perdas econômicas diretas, causadas por essas, em relação ao produto interno bruto global. Ênfase especial aos pobres e pessoas em situação de vulnerabilidade.
Impactos ambientais	Redução dos efeitos negativos per capita nas cidades, prestando especial atenção à qualidade do ar e gestão dos resíduos municipais e outros.
Áreas verdes	Acesso universal de áreas verdes e espaços públicos, seguros, inclusivos e acessíveis, em específico que priorizem mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.
Planejamento urbano	Apoio a vínculos sociais e ambientais positivos entre as zonas urbanas, periurbanas e rurais que fortaleçam os planejamentos nacional e regional.
Implementação de políticas e planos	Aumento considerável, de número de cidades e assentamentos humanos, que implementem políticas e planos integrados para promoção da inclusão, uso eficiente dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, à resiliência a desastres; desenvolvimento e prática de acordo com o “Marco de Sendai” para a redução do risco de desastres 2015-2030 – o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis
Construções sustentáveis	Apoio aos países menos desenvolvidos, inclusive com assistência financeira, para que possam realizar construções sustentáveis, planejadas e com utilização de materiais locais. Desenvolvimento de tecnologias para edificações sustentáveis.

Fonte: A partir de Sachs, J. (2015); United Nations - UN (2015)

Pode-se presumir de acordo com o que aponta o quadro 1 o dever das cidades

em considerar em seus planos e ações, elementos e pressupostos centrais nas práticas e condutas para reforçarem os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), através de políticas públicas.

Nessa perspectiva, que os governos, empresas e sociedade terão papel vital para atuar em favor do DS local. Assim, o sentido normativo ou de análise do DS em sua dimensão ambiental, comprehende que cidades bem governadas através de um planejamento urbano que priorize políticas públicas ambientais integradas, atuarão em favor do bem-estar e da qualidade de vida da população. Uma das possibilidades é o impulso à adoção de práticas de sustentabilidade ambiental e a instituição de instrumentos tributários. Tal panorama se referirá à possibilidade de adoção da extrafiscalidade tributária, em matéria de IPTU, através da indução de comportamentos e ações, que incentivem o DS na cidade.

## **2.2. A extrafiscalidade e a sustentabilidade.**

Os tributos podem ter outra finalidade além de arrecadar recursos para sustentar as atividades do Estado, com a efetivação da extrafiscalidade. Nesse aspecto, descreve Lukic “[...] a extrafiscalidade é a utilização da tributação para fins diversos ao da simples arrecadação de dinheiro ao poder público. Trata-se de uma maneira para se inibir ou incentivar a prática de determinados comportamentos [...]”(LUKIC, 2015, p. 200).

Portanto, através da extrafiscalidade tributária, o Estado pode obrigar e desobrigar, impôr e isentar, determinadas práticas que se relacionem com o dever de tributar. Sobre esse assunto, Coelho e Costa (2014, p. 40) acrescentam que existem “[...] duas modalidades fundamentais da extrafiscalidade que os tributos podem ostentar, quais sejam, a oneração e a desoneração, que se valem de normas indutivas de caráter negativo e positivo, respectivamente”. Todavia não se pode dizer que a tributação extrafiscal possui interesse de punir quem polui mais, uma vez que não pretende inibir um ato ilegal, porém ao permitir um benefício fiscal de menor carga, através da atribuição do aumento ou diminuição do valor das alíquotas ou bases de cálculo dos tributos, torna mais oneroso financeiramente a atividade poluidora.

Nesse sentido, o Estado contemporâneo detém, através da extrafiscalidade, uma inovação na forma de intervenção do Estado estatal na economia privada e no aspecto social, apesar do tributo ser uma forma de arrecadação para custeio das despesas públicas, de acordo com Vanderson e Fernandes (2015, p.146-163).

No plano das desigualdades socioeconômicas regionais, afirma Machado (2015, p.372-373) que a concessão de incentivos fiscais com tal intuito, somente será constitucional, se for concedida por Estados pobres, concretizando, assim, o princípio constitucional. Aduz que :

[...] propósito de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, tem-se de concluir que a concessão de incentivos fiscais por Estados ricos, porque tende a agravar as desigualdades socioeconômicas regionais, é inconstitucional, enquanto os incentivos fiscais concedidos por Estados pobres porque tendem a reduzir aquelas desigualdades, realizam o princípio constitucional (MACHADO, 2015 P.372).

Com efeito, além de ser justa a estimulação pelo fisco de condutas conscientes, é, absolutamente permitido o uso do tributo como meio de moldar condutas em diferente esferas sociais, econômicas ou políticas, de acordo com Cortez “de modo a inibir, aos agentes econômicos, escolhas econômicas ambientalmente indesejáveis ou incentivar aquelas que sejam desejáveis” (CORTEZ, 2016, internet).

A partir desse raciocínio, é aceitável que essa conscientização surja por meio de políticas públicas, no sentido de possibilhar programas para que os entes públicos, através de benefícios aos contribuintes e responsáveis da exação, possam suportar alíquotas menos elevadas ou de maior incidência, mediante a administração e a realização de suas condutas, prejudiciais ou não, à sustentabilidade do meio ambiente.

Nesse seguimento Frey (2000) recorda que as políticas públicas são sujeitas a alterações ao longo do tempo; são o resultado de um processo político refletido em amplo grupo de interesses. Souza (2006) comprehende que as Políticas Públicas (PP) repercutem na economia e na sociedade, e buscam, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e analisar esse movimento e, quando necessário, propor mudanças no rumo dessas práticas. Sua cognição é corroborada ao dizer que:

“Políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em plano, programas, projetos, bases de dados ou sistemas de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas de acompanhamento e avaliação” (SOUZA, 2006, p. 26).

A Constituição Federal, em seu art. 182, §§ 2º e 4º determina a faculdade do Poder Público municipal, através de lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, conforme determinar lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente sofrer parcelamento ou edificação compulsórios e ter o IPTU progressivo no tempo. Kiyoshi Harada (2012, p. 120), ao tratar sobre o tema pontua que:

A Constituição Federal prevê, em termos de faculdade, a instituição do IPTU progressivo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade (art. 156, § 1º) e para exigir o adequado aproveitamento do solo urbano, relativamente a área incluída no Plano-Diretor, hipótese em que a progressividade só poderá fundar-se no fator temporal (art. 182, § 4º, II). Os dispositivos citados facultam o emprego da tributação progressiva de natureza extrafiscal, isto é, com finalidade ordinatória.

Nesse compasso, o “IPTU Verde” ou “Ecológico”, “Ambiental” ou Sustentável” como ficou denominado, encontra-se conectado com a função social atribuída aos imóveis, abarcando as suas relações de ordem ecológica e econômica. Pois que na sua compreensão há uma verdadeira integração e interação entre as dimensões ecológica, econômica e social a partir do momento em que o poder público local incentiva a população das cidades à adoção de medidas sustentáveis.

O IPTU Verde, de acordo com Dantas (2014, p. 84) ao recordar que sua regra-matriz poderá ser redefinida e considerar também o elemento de isenção ou redução de alíquotas. Segundo a autora, a isenção refere-se a uma limitação legal de acordo com a norma jurídica que impede um tributo de nascer, que surge em decorrência de um favor fiscal, não ensejando pagamento de tributo. No caso da redução, refere-se à diminuição da alíquota de um imposto. Dantas (2014, p. 85) enfatiza ainda que na regra-matriz do IPTU verde, na forma predial aqui proposta, todos os critérios permanecem os mesmos, com exceção do elemento material, que será qualificado com os comportamentos que o ente tributante visa estimular por reputá-los adequados à proteção e preservação do meio ambiente, e do critério

quantitativo que será modificado. Essa modificação poderá ocorrer por meio de norma isentiva ou pelo mecanismo de redução de alíquota. (DANTAS, 2014, p. 85)

Portanto, o IPTU verde comprehende-se como um dos instrumentos de políticas urbanas mais eficazes, a exposição anterior é corrobora pelo que aduz a autora ao dizer que:

[...] IPTU verde pode ser um instrumento eficaz para o cumprimento da função socioambiental da propriedade privada, na medida em que pode estimular o comportamento do contribuinte para a otimização da utilização dos recursos naturais e evitar a poluição, cumprindo o seu dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da CF/88, e colaborando para que a cidade seja mais sustentável. E em contrapartida, o Município competente premia, com incentivos fiscais, essas condutas induzidas [...]. (DANTAS, 2014 p. 90)

Por conseguinte, as medidas possíveis de surgir através dos planejamentos urbanos com a finalidade de fazer o IPTU assumir uma função de preservação ambiental, ou seja de extrafiscalidade em razão da sustentabilidade, no sentido de ampliar as arestas da aplicação tributária e viabilizar portanto, a relação fática das dimensões da sustentabilidade mediante modelos que servem como fatores fundamentais a serem incorporados à incidência do IPTU, a instalação de sistema de captação de água das chuvas, reaproveitamento da água, construção de cobertura vegetal, reciclagem de resíduos sólidos, adoção de fontes de energia limpas e renováveis, instalação de placas fotovoltaicas para captação de energia solar nos imóveis, plantio de vegetação, e conservação de áreas verdes no imóvel e de seu entorno, arborização, manutenção de parques e jardins públicos, ações com vistas a reciclagem de resíduos, utilização de tijolos ecológicos, madeira de reflorestamento e construções sustentáveis, representam ações de estímulo à recuperação e preservação do meio ambiente por meio do IPTU Verde. (BEZERRA, 2011, p. 328; DA SILVA, V. C. L., E ELALI, 2012, p. 61; DANTAS, 2014, p. 88; DE CESARE, FERNANDES E CAVALCANTI, 2015, p. 44; E CASTILHO, 2016, p. 155).

As atividades de exploração dos recursos naturais, como a agropecuária, o desmatamento e a queima de combustíveis fósseis, impulsionadas na era industrial, emitem grande quantidade de gás carbônico e outros poluentes. A retenção desses gases afeta a atmosfera e fenômenos naturais como o efeito estufa, que torna o planeta mais quente. Isso resultou no aquecimento global.

Consequentemente ao causar perturbações nas temperaturas, no regime de

chuvas e nos eventos extremos, a mudança do clima tem impacto para cidades no mundo todo, que costumam ser vulneráveis por concentrar grandes grupos populacionais e depender de infraestruturas como, energia, transporte, saneamento, drenagem, que são sensíveis a alterações climáticas.

Ao mesmo tempo, as cidades estão entre os principais agentes da mudança do clima, pois emitem grande parte dos gases que causam o efeito estufa, sobretudo por meio de setores como a indústria, a construção civil e os transportes. Nesse contexto, as zonas urbanas enfrentam condições climáticas específicas, como as ilhas de calor e a poluição do ar.

Ao revestir-se de diagnósticos de impactos ambientais, como o do relatório do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas; que aponta a porcentagem de quarenta por cento para a quantidade de gases do efeito estufa emitidos pelas cidades no mundo, sob um percentual de cinquenta e quatro por cento da população global que vivia em áreas urbanas em 2014, segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), nos deparamos portanto, com um panorama de reflexos preocupante. No Brasil, segundo a ONU, existe uma concentração de pessoas, conglomeradas nas favelas, que normalmente se concentram em locais de morros, zonas de perigo de escoamento de água, e consequente desabamento de barreiras, que desencadeia um forte impacto social, ao violar a dignidade das pessoas, para além de perdas patrimoniais, ao resultar na perda das vidas.

Nesse contexto, diante desdobramentos históricos, como o desenvolvimento das indústrias e dos serviços, desde a produção cafeeira e depois a produção textil, até os dias atuais, as cidades brasileiras cresceram e crescem de forma acelerada e desordenada, com ocupações de áreas de risco, avanço sobre fundos de vales e rios e uma série de modificações no ambiente natural. A expansão urbana produziu bairros com altíssima densidade e uma quantidade pequena de áreas verdes. Além disso, as edificações não obedecem a critérios técnicos e muitas vezes podem correr perigo. Segundo a ONU em 2015, mais de oitenta e cinco por cento da população brasileira vivia em cidades.

Portanto, a relação entre clima e zonas urbanas é tema de estudos recorrentes. No Brasil, ela foi descrita em relatório do PBMC (Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas), grupo de pesquisa vinculado à UFRJ (Universidade Federal

do Rio de Janeiro) que equivale à versão nacional ao IPCC, painel global de cientistas que faz parte da ONU.

A partir do contexto supradiagnóstico, o estudo do PBMC analisou essas áreas que, no presente e futuro, merecem mais atenção de gestores municipais quando se trata dos impactos da mudança do clima nas zonas urbanas brasileiras. São os ecossistemas, a infraestrutura ,que envolve setores integrados, como energia, transporte e água, a saúde e as cidades do litoral.

Ao A costa brasileira tem mais de oito mil e quinhentos quilômetros e abrange 17 estados, cerca de quatrocentos municípios e aproximadamente vinte e três por cento da população do país. Por atraírem pessoas e indústrias e, ao mesmo tempo, serem alvo de intensos eventos naturais, essas áreas devem ser as mais afetadas pela mudança do clima, segundo o PBMC. Entre as ameaças previstas, estão a elevação do nível do mar, os extremos climáticos e a variação no clima de ondas e ventos. Eles podem levar a consequências como a erosão, alagamentos, problemas de drenagem, intrusão salina , em razões da invasão do mar, e prejuízos para serviços voltados à população, como saneamento, transporte e saúde e infraestrutura também no sentido de moradia, sobretudo para os que vivem nos morros. Nesse sentido, quando no limite, o aumento do nível do mar pode ainda inviabilizar a habitação em alguns locais.

É inegável a essencialidade social proporcionada pelo crescimento dos grandes centros urbanos, de modo a desenvolver a economia por meio dos serviços e da indústria. No entanto, seus efeitos não podem configurar apenas como dados estatísticos de degradação ambiental, nem ultrapassem o limite do aceitável em termos de função social. Os reflexos da tributação verde nas áreas urbanas surgem nas entrelinhas para proporcionar a efetividade da realização de parcerias políticas urbanas e fiscais.

### **3. OS REFLEXOS DA TRIBUTAÇÃO VERDE NAS CIDADES**

A fase do desenvolvimento que se referiu a importância da sustentabilidade apresentou conceito e classificação para então discorrer sobre as abordagens econômicas que orientam a sustentabilidade através da tributação ambiental e a extrafiscalidade tributária como um instrumento de proteção ecológica. Doravante, elucidaremos algumas experiências de tributação ecológica no cenário brasileiro e seus efeitos para além do panorama ambiental na questão econômica local. Por fim, estudaremos as funções da aplicação da tributação ambiental em sua intenção de se reproduzir em reflexos no mundo dos fatos.

De fato, é evidente o movimento cada vez mais constante e crescente de estados e municípios que passaram a utilizar a tributação verde, ao estabelecer medidas de ilação tributária, seja por meio do “ICMS Ecológico”, do “IPTU Verde”, “ISS Ambiental” entre outras alternativas. Sob a visão de Fiorillo e Ferreira (2010, p. 149) destaca-se o Imposto Territorial Rural (ITR), uma vez que assume papel positivo com a finalidade de preservar e conservar ambientalmente os espaços utilizados com a função social de produzir alimentos e materiais outros diversos necessários à vida humana em sociedade e econômica por ser a principal atividade de exportação do país, ainda para os autores, a Lei nº 9.393/1996, que aborda seu regulamento, prescreve as situações em que cabe a aplicação da isenção nos seguintes termos: áreas de preservação permanente de reserva legal; área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas; áreas sob o regime de servidão florestal ou ambiental; áreas cobertas por floresta nativa, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração. Assim como podemos observar aplicação da diminuição da alíquota do IPVA em três por cento para veículos que utilizam motor conversível para álcool, GNV ou eletricidade, em 2008 no Estado de São Paulo, no sentido de diminuir a carga de poluição do ar do Estado que é o maior ambiente de pressão social do país devido a superpopulação que

suporta, seguindo o que já ocorria no Rio de Janeiro desde a década de noventa.

Além de diversos outros instrumentos de ordem tributária utilizados no sentido de abrandar características locais, ou utilizar-se dos recursos disponíveis para favorecer o meio ambiente e aquecer a economia, como é o caso do “IPTU Verde” como forma de induzir comportamento de defesa da sustentabilidade dos recursos naturais no âmbito das cidades. O ponto “4” desse trabalho abordará de forma mais específica o benefício tributário ambiental a partir do IPTU, objetivo principal do estudo presente.

Nesse cenário foi a partir da promulgação do Estatuto da Cidade em 2001, que foi possível verificar que regulamentações sobre políticas setoriais específicas, com abordagem ecológica relacionada com a capacidade de realizar um desenvolvimento sustentável a partir de benefícios e instrumentos caracterizadores da extrafiscalidade tributária passaram a ser ainda mais incorporados no panorama local.

Portanto apesar de o Brasil, não possuir, até o presente momento, legislação que contemple a extrafiscalidade ambiental tributária, o que é inclusive, objeto de discussão incluso em uma iminente “reforma tributária” que resta munida por propostas de uma possível “reforma fiscal verde” no país, em fase de tramitação no plenário legislativo nacional, uma regulação específica para instituir impostos com objetivos ambientais específicos, entretanto já é possível encontrar no país alguns exemplos de tributos ambientalmente orientados, sobretudo em meio às políticas públicas locais, seja pela forma de compensação pela degradação do meio ambiente, ou a cobrança de tributos em razão da atividade exploratória dos recursos naturais, incentivos ambientais verdes, reduções de alíquotas e descontos no sentido de influenciar comportamentos positivamente ecológicos.

### **3.1. Impactos ambientais da Tributação Verde**

Na análise pragmática da realidade na aplicação da Tributação Verde em cenário “micro”, local, das cidades, são notórios efeitos impactantes em diferentes panoramas a serem dispostos pelo meio social, cultural e sobretudo econômico e ambiental, fomentadores e proprietários da assunção prática dos direitos fundamentais humanos.

No cenário internacional, notórias experiências de instrumentos tributários relativos ao meio ambiente ganham impulso prático na década de 1990. Desde a década de 1990 do século passado, a Comissão Europeia incentiva seus Estados membros a usarem instrumentos fiscais potencializadores da eficácia de políticas sustentáveis.

A política ambiental da Europa ganhou destaque por meio da tributação. Reformas fiscais em prol do desenvolvimento sustentável foram realizadas por, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Alemanha, Holanda, Áustria, Reino Unido, Irlanda e Luxemburgo. Tem-se no caso da Dinamarca e Hungria, países que instituíram tarifas progressivas sobre o uso da água, estimulando a redução no consumo desta. Na Dinamarca foi aderida a diferenciação nas alíquotas do imposto sobre resíduos (lixo), como maneira de incentivo a reciclagem e ao uso de incineração com recuperação de energia. Assim como, alega que as áreas de destaque onde ocorreram a aderência de tributos ambientais em países europeus são: geração e depósito de lixos, uma vez que é uma das questões ambientais de resultado temporal acelerado, por ser reflexo da sociedade de consumo excessivo e obsolescência programada, o que proporciona ondas de conscientização a partir da aplicação de taxas incidentes sobre o uso e descarte de baterias eletrônicas; mudança climática, com tributação superveniente sobre a geração de energia e as emissões de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>, entre outros [www.congressousp.fipecafi.org](http://www.congressousp.fipecafi.org)); transportes; sobre os componentes sulfurados dos combustíveis. No sentido de realizar o incentivo das transformações comportamentais mediante atitudes conscientes de usuários de veículos, na Europa, alguns países constituíram impostos para promover a utilização em massa dos transportes públicos coletivos, que mais eficientes e de alta qualidade, foram capazes de desestimular consideravelmente a aquisição de veículos de passeio, em alguns países com tributação de 100%, reduzindo consequentemente o impacto nos bolsos dos usuários e sobretudo na emissão de gases de efeito estufa, aumentando assim, a qualidade de vida nesses centros. Assim como, a tributação verde ganhou papel na Europa, no sentido de incentivar subsídios aos investimentos em pesquisas para o fomento de tecnologias limpas.

Para Aidt (2010), os impostos verdes podem contribuir com a internalização de externalidades que impactam o meio ambiente, seguindo o que outrora Pigou em 1920 expôs como sendo uma forma de sanar tal problema mediante a imposição de um

tributo (Pigouvian tax) sobre o produto ou serviço que obtivesse receita suficiente para fazer frente aos custos sociais decorrentes da externalidade negativa (SPECK et al., p. 112-113).

Em linha com o princípio supramencionado de Pigou, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu a idéia do tributo não reembolsável ao contribuinte, que seria cobrado sobre base tributável essencialmente relacionada ao meio ambiente. Tendo em vista que todos os países membros da OCDE aplicam tributos ambientalmente alusivos.

No tocante ao tema, existe também o “princípio do poluidor pagador”, de acordo com o qual o poluidor quem deve custear as medidas necessárias a manutenção razoável do meio ambiente em seu estado de origem, de modo que as correspondentes despesas estejam refletidas nos custos dos bens e serviços (OCDE, 2001, p. 16). Porém, no mundo dos fatos, tais teorias são muito mais complexas na etapa prática. Na possibilidade de determinado governo ordenar por demanda unilateral tal tipo de tributo especial, a produção interna de bens e serviços perde competitividade em relação aos similares produzidos em países que não têm tributação semelhante (OCDE, 2003, p. 22). Como mecanismo de evitar a concorrência desleal de produtos importados, que não estejam sujeitos a tributos ambientais, é preciso uma coordenação internacional que não é factível nas circunstâncias atuais (OCDE, 2003, p. 24).

Entretanto, não se admite negar a importância da incidência de tributos verdes de forma positiva no âmbito empresarial também, pois nesse caso, a alternativa – principal seria a valorização do mercado interno, à priori sob o prisma do consumo consciente gerando uma mudança nos padrões de consumo, conforme a compreensão ( apud SPECK et all, p. 112) através de análise avaliativa em que o ganho geral seria fruto da melhora do meio ambiente e da redução da distorção da economia, ao argumentar que a redução da tributação distorciva, por si, garantiria aumento de produção e emprego de tal magnitude que haveria ganho para a sociedade mesmo que não ocorresse melhora no meio ambiente, ganha força para a classe econômica, sobretudo é indispensável notar que os estudos acerca dessa matéria não são conclusivos.

Nesse contexto, o incentivo fiscal do IPTU VERDE, é considerado como uma

forma de renúncia de receita, que vem sendo utilizada na gestão pública no âmbito local, como um dos instrumentos de política urbana, em forma de benefício fiscal, e configura-se como exemplo de aplicação da extrafiscalidade tributária Stricto-sensu. O IPTU VERDE nesse ínterim, caracterizado como uma tentativa de os municípios estimularem ou mesmo induzirem práticas que envolvam condutas coadunadas com o desenvolvimento sustentável em sua dimensão ambiental, sem abandonar as outras dimensões uma vez que a ambiental é inerente à todas as outras dimensões de sustentabilidade.

No Brasil, o primeiro caso de utilização do instrumento tributário de IPTU Verde, ocorreu na cidade de São Carlos (Lei nº 13.692/2005), com população de 221.950 habitantes (IBGE, 2010), onde foram instituídos incentivos fiscais ambientais a serem atribuídos aos contribuintes com comportamentos benéficos ao meio ambiente por meio de descontos de até 2%, quando da se concretizarem situações de plantio ou manutenção de árvores na frente dos imóveis edificados horizontais, e imóveis que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

Ocorre que o estudo de Piacentini, Pedro Filho e Almeida (2015), sobre as práticas extrafiscais de gestão urbana sustentável, averuguaram as regulamentações de IPTU Verde em dez dos municípios brasileiros. Os autores desenvolveram a pesquisa, mediante o método da análise de conteúdo, que procurou indicar os elementos de convergência entre as dimensões da sustentabilidade e decisões tributárias. A avaliação demonstrou que nas cidades pesquisadas havia semelhança no quesito das legislações e normas, que não estavam consoantes com a sustentabilidade no seu panorama conceitual, propiciando equilíbrio entre as dimensões sustentáveis que trabalhamos no capítulo anterior.

Pesquisa recente realizado por Azevedo e Portella (2018) acerca do tema, aborda a adoção de incentivos fiscais verdes em matéria de IPTU por municípios brasileiros, e se estes contribuíam como instrumento de política urbana. A pesquisa teve como recorte espacial municípios com mais de 500.000 habitantes. A explicação do critério para a escolha deste quantitativo refere-se basicamente à tentativa de aproximar este universo amostral, com o do recorte desta pesquisa e os reflexos que a intensificação do uso e ocupação do solo causam em efeitos reflexos ao meio ambiente. Verificou-se, para tanto, se a operacionalização das práticas descritas nas

legislações quanto aos critérios de abrangência se encontram convergentes com os pressupostos da dimensão ambiental da sustentabilidade, encontrando-se entre esses municípios, a capital João Pessoa, conforme demonstra a Tabela 1, com a ordem crescente populacional.

**Tabela 1 - Municípios brasileiros com mais de 500.000 habitantes**

Quantidade	Municípios brasileiros	Estado	População
01	Londrina	Paraná	506 701
02	Joinville	Santa Catarina	515 288
03	Juiz de Fora	Minas Gerais	516 247
04	Cuiabá	Mato Grosso	551 098
05	Feira de Santana	Bahia	556 642
06	Aracajú	Sergipe	571 149
07	Sorocaba	São Paulo	586 625
08	Contagem	Minas Gerais	603 442
09	Uberlândia	Minas Gerais	604 013
10	Ribeirão Preto	São Paulo	604 682
11	São José dos Campos	São Paulo	629 921
12	Jabotãodos Guararapes	Pernambuco	644 620
13	Osasco	São Paulo	666 740
14	Santo André	São Paulo	676 407
15	João Pessoa	Paraíba	723 515

Fonte : Dados da pesquisa (IBGE, 2010).

Entre outras cidades, que seguem o panorama apresentado por meio da tabela, um total de trinta e oito cidades. Ao notar a necessidade da utilização do instrumento do IPTU verde nesses locais, foi realizada uma pesquisa minuciosa para verificar se esses municípios encontravam-se munidos de algum tipo de prescrição legislativa

sobre o assunto, pelo que foi verificado que apenas Campinas, Campo Grande, Cuiabá, Curitiba, Feira de Santana, Londrina, Uberlândia e Sorocaba, encontravam tal previsão legal municipal; entre outros entes municipais como:

Prefeitura de Seropédica (RJ) – Prefeito Alcir Fernando Martinazzo – concede até 15% de desconto: Lei nº 526/2014 – Dispõe sobre a criação do programa de incentivos ambientais entitulado “IPTU Verde”.

Prefeitura de Camboriú (SC) – Vereador Carlos Alexandre Martins, o Xande – concede até 12% de desconto – Lei nº 2544/2013 – Institui o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU Verde” no âmbito do município de Camboriú e dá outras providências.

Prefeitura de Salvador (BA) – Vereador Paulo Câmara – concede até 10% de desconto – Lei nº 8474/2013 – Altera dispositivos da Lei nº 7186/2006, relativos ao pagamento, à isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, concede incentivos fiscais, e dá outras providências.

Prefeitura de Goiânia (GO) – Prefeito Paulo Garcia – concede até 27% de desconto – Lei Complementar nº 235/2012 – Institui o Programa IPTU Verde no município de Goiânia.

Prefeitura de Ubatuba (SP) – Vereador Rogério Frediani – desconto não informado em Lei – Lei nº 3501/2012 – Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer critérios para a implantação do IPTU Verde no município de Ubatuba.

Prefeitura de Araraquara (SP) – Prefeito Marcelo Fortes Barbieri – concede até 40% de desconto – Lei nº 7152/2009 – Concede isenção de imposto predial e territorial urbano para propriedades que conservarem área arborizada – IPTU Verde.

Prefeitura de Tietê (SP) – Vereador Manoel David Korn de Caravalho – concede até 100% de desconto – Lei nº 3087/2009 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o projeto de preservação ambiental no município de Tietê “IPTU Verde”, conceder redução do IPTU na forma que especifica e dá outras providências.

Prefeitura de Ipatinga (MG) – Vereador Nardyello Rocha de Oliveira – concede até 8% de desconto – Lei nº 2646/2009 – Cria o programa IPTU Verde e autoriza a concessão de desconto no imposto predial e territorial urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

Prefeitura de Barretos (SP) – Prefeito Manoel Mariano Carvalho – concede até 10% de desconto – Lei Complementar nº 122/2009 – Dispõe sobre o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial e territorial urbano – IPTU, ao contribuinte que fizer adesão ao programa “Município Verde”.

Prefeitura de Campos do Jordão (SP) – Prefeito João Paulo Ismael – concede até 90% de desconto – Lei nº 3157/2008 – Dispõe sobre desconto no IPTU referente a imóveis com área verde preservada.

Prefeitura de Americana (SP) – Vereadores Antônio Carlos Sacilotto, Jonas Santa Rosa, Luiz Antonio Crivelari, Paulo Sérgio Vieira Neves e Oswaldo Nogueira – concede até 20% de desconto – Lei nº 4448/2007 – Autoriza o Poder Executivo a conceder redução do IPTU a imóveis dotados de áreas verdes descobertas com solo permeável, na forma que especifica, e dá outras providências.

Prefeitura de Colatina (ES) – concede até 50% – Lei 4537/1999 – Fica denominado “Manto Verde” o presente projeto de lei que visa autorizar descontar 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos proprietários de terrenos urbanos com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento) que promoverem reflorestamento.

Fonte: Leis Municipais

Os impactos da Tributação Verde no âmbito de avanços na preservação ambiental, sob análise o caso da aplicação do Programa de Certificação Sustentável, que funciona como filtro para a concessão do IPTU VERDE em Salvador, Bahia, Brasil. O citado Programa funciona como regulador de categorias, por meio de pontuação que acarreta os níveis de descontos no IPTU em decorrência da aplicação de medidas sustentáveis por parte do proprietário do imóvel, motivos como:

#### **Tecnologias sustentáveis:**

- Sistema de Captação e utilização da água da chuva;
- Sistema de reuso de água;
- Sistema de aquecimento hidráulico/elétrico solar;
- Sistema de aproveitamento energético solar;
- Construções com material sustentável;

- Separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem;
- Plantios de mudas (espécies arbóreas nativas);
- Disposição de áreas verdes de acordo com a extensão total do imóvel;
- Sistema para manutenção de áreas permeáveis;
- Permitir recarga do lençol freático;
- Construção de calçadas ecológicas;
- Arborização no calçamento;
- Instalação de telhado verde;
- Sistema de utilização de energia eólica.
- Material sustentável para obras de construção
- Lâmpadas de LED

Fonte: buzaglodantas.adv.br

As práticas realizadas pelo titular, responsável pelo cumprimento da exação do IPTU, ou seja, o proprietário do imóvel, que pode realizar a hipótese de aplicação do desconto por meio de reformas no imóvel. Entretanto, no caso de Salvador, foi possível depreender a existência nesta de dificuldades operacionais para conceder a certificação aos empreendimentos, devido basicamente a questões fiscais e a burocracia do processo de certificação no IPTU VERDE, ademais a não individualização das unidades imobiliárias, é um limitador atual desta certificação, o que causa a inibição da postura dos proprietários e investidores ao se interessarem pelo IPTU VERDE, uma vez que é possível compreender que o sistema de pontuação aplicado prioriza ações que beneficie diretamente os empreendimentos imobiliários, já os efeitos e impactos diretos sobre o entorno do mesmo, por exemplo, que repercuta na melhoria da qualidade de vida urbana, é de alcance limitado. Dado que atribui uma pontuação menor para as ações sustentáveis que causam impactos direto à população que vive ao entorno do imóvel.

Enquanto isso, em Curitiba critérios como, terrenos com bosque nativo considerado relevante, cadastrado pelo município, terrenos com bosques não cadastrados pelo município, terrenos com árvores consideradas imunes de corte,

terrenos com pinheiros isolados e diâmetro superior a cinquenta centímetros na altura do peito, árvore isolada cuja projeção da copada perfaça uma área mínima de quarenta por cento da área total do imóvel, foram capazes de evidenciar aumento de trinta por cento no benefício fiscal entre 2007 e 2011.

Nesse sentido, apesar de surtir efeitos mais expressivos, se limita ao caráter de preservação de áreas de proteção ambiental permanente, diferente do que ocorre em Guarulhos, imóveis edificados horizontais (exceto sítios de recreio) que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, de acordo com os tipos adequados à arborização de vias públicas, a preservação de árvores já existentes, observando a manutenção de área suficiente para sua irrigação , os imóveis edificados horizontais (exceto sítios de recreio) que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, os condomínios edificados horizontalmente ou verticais (exceto sítios de recreio) que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, os imóveis edificados horizontalmente conservar a calçada em condições de permitir fácil acesso a idosos e deficientes físicos, sistema de captação de água da chuva, sistema de reuso de água, sistema de aquecimento hidráulico solar, construções com material sustentável, utilização de energia passiva, instalação de energia eólica, instalação de telhado verde em todos os telhados do imóvel, separação de resíduos sólidos dos condomínios horizontais ou verticais, que comprovadamente destinem sua coleta para a reciclagem e aproveitamento, nos moldes da Lei nº 6.793/2011.

Ter a consciência clara de que os recursos advindos da natureza, não se tratam de produtos inesgotáveis, ademais são inerentes à sobrevivência humana no planeta, sob o crivo do desenvolvimento sustentável está a necessidade de políticas públicas de gestão desses recursos, para que haja recomposição, e bom uso com a finalidade de promover os direitos sociais, dando-lhes a esperança de perpetuarem-se por gerações vindouras. Nesse sentido a aplicar instrumentos em dimensão local, de maneira especialmente pensada e planejada, como através de regulamentação municipal, e nesse aspecto, através do IPTU VERDE, como mecanismo de ativação da cooperação social com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, em casas e estabelecimentos empresariais, são compreendidos como fomentadores cada vez mais presentes e necessários, mediante o crescimento das sociedades em todos os sentidos.

Evidentemente, nenhuma ação deixa de revelar uma reação, sobretudo ao nos

referirmos à natureza, tão presente e relacionável com a humanidade, em uma verdadeira constante troca que necessita de equilíbrio, sabedoria, consciência e planejamento estratégico para que se harmonizem e se desenvolvam de maneira positiva. Os efeitos ambientais de políticas que buscam preservar o meio ambiente, ou, transformá-lo em um ambiente possível para todos, ainda que observamos discursos políticos, cada vez mais retrógrados por parte de líderes políticos, no sentido de preservar a natureza para desenvolver de modo sustentável, sobretudo sob o argumento de que “este é o momento dos países subdesenvolvidos de poluírem o meio ambiente” como se fora tal atitude um mérito, discurso impulsionador de ideologias que de tão afirmadas como verdade, fizeram da China o maior produtor de gases de efeito estufa, através de atividades de indústria nos últimos anos, assim como podemos observar na Índia.

Entretanto, ao perceber que dois países de destaque, no sentido de emissão de gases de efeito estufa, são por conseguinte os países com maiores índices demográficos também. Nesse sentido o que se aponta neste estudo ao referir-se à necessidade de políticas públicas em dimensão local, nas cidades, que são os ambientes de maior concentração de pessoas, elementos estes de maior influência no meio ambiente. Aproximar o humano de sua natureza, na sua forma mais primitiva, sem retirar desse a perspectiva de se desenvolver economicamente é um desafio, que é possível, e mais que isso, é eficiente quando bem discutida e planejada. Podemos perceber que o desenvolvimento de cidades sustentáveis é uma realidade que nos transporta a uma nova era, absolutamente possível de nos reconectarmos com a natureza e com o mundo, no sentido de humanidade e de globalização também, em contraponto com a era dos extremos que vivemos na presente década, em decorrência da intensidade da exploração e do uso do meio ambiente, e dos danos catastróficos vivenciados em massa, por desastres ambientais, causados pela atividade econômica em suas diversas vertentes.

Nesse sentido, de acordo com um estudo realizado pela Ernst & Young com apenas uma certificadora, em 2012, os prédios verdes movimentaram mais de treze bilhões de reais no país. A mesma pesquisa indicou que o valor dos imóveis que reivindicam essa certificação alcançou mais de oito por cento do PIB total de edificações em 2012, atingindo cento e sessenta e três bilhões de reais. Entre 2009 e 2012, o número de certificações cresceu quatrocentos e doze por cento no Brasil.

Esse crescimento segue um movimento de aumento da demanda do

consumidor por edifícios sustentáveis e a evidência cada vez mais nítida de que eles conferem vantagens de mercado que podem ser quantificáveis, indo desde a economia de energia e corte de custos operacionais à valorização imobiliária.

As cidades que se anteciparam, e passaram a utilizar o IPTU VERDE, foram consideradas modernizadas, a exemplo de Salvador na COP 21, em Paris, ao integrar o mapeamento de incentivos econômicos para a construção sustentável da Câmara Brasileira da Indústria da Construção. Pois enquanto os governos nacionais não dão respostas coerentes nas grandes reuniões de conferências, as cidades se integram em prol de providenciar medidas cabíveis para a manifestação do bem-estar social de fato. Porque milhares de cidadãos, agindo em suas casas, geram um impacto em escala, o que supera, em muito, o valor das deduções tributárias. Sabe-se que a extrafiscalidade, que pode ser incluída nos tributos verdes, pode ser representada por isenções, benefícios fiscais, progressividade de alíquotas, finalidades especiais, entre outras formas que assume, criando diferenças entre os indivíduos.

Nesse sentido, os incrementos dos incentivos fiscais podem ocorrer em dois momentos: na despesa pública (na forma de subvenções, créditos presumidos e subsídios) ou na receita pública (na forma de isenções, imunidades, diferimentos, anistia e remissões). Para o objeto deste trabalho, os incentivos fiscais ocorrem na receita pública.

Ou seja, a extrafiscalidade, como adverte José Marcos Oliveira ( 2009, p. 107), “não visa impedir certa atividade”, mas objetivam “condicionar a liberdade de escolha do agente econômico, através da graduação da carga tributária, no caso em função de critérios ambientais”.

Assim, o uso ambiental da extrafiscalidade tributária possui uma dupla função, conforme seguinte análise.

### **3.2. Funções do Tributo Ambiental**

A tributação Ambiental, possui duas funções inerentes ao seu desenvolvimento, uma delas é a “internalização dos custos socioambientais” e a outra a de “induzir comportamentos”. Os recursos naturais são escassos e as necessidades humanas são, por outro lado, crescentes e ilimitadas. Proporcionar uma compatibilização dessa equação não é tarefa fácil, e para propiciar, então, o desenvolvimento sustentável, é

preciso que internalização dos custos ambientais, como vimos anteriormente.

É indispensável frisar que a intenção do tributo ambiental é de propiciar a internalização dos custos ambientais, de modo que os preços de mercado reflitam os custos ambientais da produção e da utilização de recursos naturais, de poluição, de consumo e de descarte. Pois, a partir do momento em que não ocorre a internalização das externalidades ambientais negativas, estas deixam de ser um preço privado para possuir papel de custo social, conforme discorre Ricardo Carneiro:

Se imaginarmos um agricultor que se utiliza das águas de um rio poluído para sua produção de subsistência ou um pescador que dele retira seu sustento, veremos mais uma vez que a sociedade como um todo acabará arcando com os custos da poluição, na medida em que as pessoas atingidas pela contaminação das águas sobrecarregam o sistema público de saúde ou de previdência social, mobilizados para tratar os doentes ou pagar pensões aos familiares que eventualmente falecerem. (CARNEIRO, 2003, p. 66 – 67)

Ao concretizar a internalização das externalidades negativas relativas ao meio ambiente, a tributação verde também favorece o desempenho de sua outra função, a de indução da mudança comportamental.

Para Becker (2010) o ideal é apostar no potencial do homem, enquanto agente de criação desse novo mundo contemporâneo (ou pós-moderno), para servir de instrumento útil dessa mudança. No âmbito do Direito Tributário atual, segundo ele, surgem potencialidades genuínas: a tributação extrafiscal e os tributos *in natura e in serviços*.

Em relação aos incentivos fiscais, devem os mesmos serem previstos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente a matéria, conforme exige a norma do § 6º do art. 150 da CF/88.

Ainda em relação a a desoneração total ou parcial da carga tributária deve respeitar o princípio da isonomia, de modo a ser concedido para todos que se encontrem na mesma situação possam deles se beneficiar. É o que defende Klaus Tipke e Douglas Yamashita:

todo incentivo fiscal ou subvenção tem de ser eficaz e imprescindível, para cumprir o fim dirigista por eles perseguido. Para corresponder ao princípio da igualdade também os incentivos ou subvenções devem ser concedidos

segundo os princípios adequados ao objeto, tais como o princípio da necessidade ou o princípio do mérito, para que todos que se encontrem na mesma situação possam valer-se do incentivo ou subvenção. (TIPKE, YAMASHITA. 2002, p. 41)

Entretanto, a extrafiscalidade do tributo verde é capaz de desestimular certas condutas, que, ainda que não ílicitas, não são consideradas próprias ou adequadas do ponto de vista ambiental, utilizando, portanto, o aumento de alíquotas para inibir posturas ecologicamente agressivas.

O princípio do protetor-recebedor já existia no Brasil, sendo utilizado implicitamente na forma de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), previsto no Programa Proambiente, que é o programa de desenvolvimento socioambiental da produção familiar rural na Amazônia.(MARTINS, MURARI, BECHARA, 2013, p. 14)

Observa-se, também a aplicação desse princípio na redução de alíquotas de IPTU VERDE, para os contribuintes que mantém práticas sustentáveis ou que promovem ações benéficas ao meio ambiente. No Brasil, diversos Municípios já possuem o denominado IPTU verde, cada qual com seus requisitos específicos previstos em lei, como Guarulhos (Lei nº 6.793/10), Curitiba (Lei nº 9.806/00), Salvador (Lei nº 8.474/2013) e São Carlos (Lei nº 13.692/2005), entre outros, que já trabalhamos no presente capítulo.

Pode-se dizer que o poder de legislar em matéria tributária pode ser exercido apenas com a observância de todos os seus contornos constitucionais, a partir das limitações e princípios ali constantes. Quanto à competência tributária, esta foi atribuída pela CF/88 a todos os entes federativos. Dessa forma, nos deparamos com um federalismo de cooperação, sedimentado, nas palavras de Terence Trennepoh (2001, p. 83) “na participação, no equilíbrio e na repartição equânime de competências”.

A cidade de João Pessoa, foi considerada por dezoito anos consecutivos a cidade mais verde do Brasil, desde a ECO-92, a Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas), sendo considerada a segunda capital mais verde do mundo naquele momento, com mais de sete km<sup>2</sup> de floresta e a área Mais Verde das Américas com um média de 54,7 árvores por habitante. No entanto, em 2010 perdeu o título para a cidade de Curitiba, capital do Paraná, cidade inclusive que utiliza o

mecanismo do IPTU VERDE em suas políticas públicas de planejamento urbano. Situação que causa desconforto quanto ao engajamento político na qualidade de vida da população, assim como na eficiência do planejamento urbano em prática na capital paraibana, no sentido de realizar o desenvolvimento econômico de maneira sustentável, com a sensibilidade de observar a cidade como um ambiente de alto potencial de impacto ecológico.

#### **4. A TRIBUTAÇÃO VERDE COMO INCENTIVO AMBIENTAL EM JOÃO PESSOA/PB**

Muito se discute sobre as diversas formas de corroborar com incentivos ambientais relacionados às condutas praticadas e às consequências refletidas na economia, na sociedade, na cultura e no meio ambiente, sobretudo das cidades. Diversos estudiosos do direito ambiental e do direito tributário, dedicam-se a tratar da política tributária de incentivos ambientais, utilizando, a figura indispensável do papel desempenhado pelos municípios para fomentar a efetividade dessas medidas.

Este capítulo, no entanto, tem por objetivo demonstrar que, em termos de Tributação Verde , é possível enquadrá-la, em seu aspecto extrafiscal, sob o manto do incentivo à sustentabilidade, tendo em vista que se trata de medida socioambiental da propriedade privada em encorajar comportamentos. Assim como, analisar as propostas legislativas já realizadas por parlamentares na Câmara Municipal de João Pessoa, Paraíba, nesse sentido. Assim, embora não haja legislação específica em vigência para os casos de Tributação Verde, pode haver a adequação de algumas indicações constitucionais e principiológicas acerca imputadas à extrafiscalidade dos tributo, entre outras normas existentes em nossa legislação federal, assim como na autonomia dos entes federados no sentido de legislar de forma coerente com a Constituição para delinear e configurar situações locais específicas, como o caso do IPTU ambiental.

Visualizando a situação ambiental da cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba. João Pessoa é o polo de atração da microrregião onde se insere, e abriga 12 (doze) municípios em sua região metropolitana, além de ser rota de diversas vias de conexão, incluindo o polo industrial Goiás, em Pernambuco, o que viabiliza, por exemplo, um maior crescimento populacional em João Pessoa. Com esse crescimento urbano desordenado ocorreu o surgimento de grande número de favelas e, consequentemente, de moradias precárias, que se caracterizam pela completa ausência de infraestrutura urbana. Esses assentamentos cresceram de forma expressiva especialmente na década de 70, quando passaram de 16 para 31

núcleos subnormais, tendo proliferado ainda mais a partir de 1980, sobretudo nas faixas de domínio da rodovia de ligação com Cabedelo (BR-230) e em outras áreas carentes de infraestrutura e inadequadas para moradias (vales dos rios, mangues, regiões de topografia acidentada, linhas de transmissão de energia elétrica, entre outros). Nesse cenário, em 1989 a cidade já contava com 150 favelas. Hoje, conforme o Relatório de Avaliação Ambiental - RAA Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa, o Programa João Pessoa Sustentável: BR-L1421 16 manchas de assentamentos subnormais são expressivas em 59 (cinquenta e nove) dos 64 (sessenta e quatro) bairros da cidade.

Assim, ainda de acordo com o Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, uma parte importante do município é considerada como área verde, num total de 3.500 ha (86 áreas) de remanescentes vegetais, 1.060 ha (8 áreas) de manguezais, 1.700 ha de áreas degradadas (114 unidades) e 160 ha de arborização urbana. A quantidade de área verde perfaz uma média de 47,11 m<sup>2</sup> por habitante, concentrada em grande parte na Mata do Buraquinho, o maior fragmento urbano do município, que representa 15% da área verde total.

De fato, pela fluidez das relações sociais e ambientais, pela intensidade delas e pelas consequências que podem trazer, visto que podem atingir a própria integridade da vida humana, o tema da extrafiscalidade dos tributos em âmbito municipal em João Pessoa se apresenta com extrema relevância para a atualidade jurídica. Exige dos aplicadores do direito a capacidade de agir levando em consideração novos institutos, novas obrigações, novas relações e novos danos.

Nesse sentido, Cristiane Derani afirma que:

A natureza é o primeiro valor da economia, é a primeira apropriação, base de qualquer transformação. A política ambiental e a política econômica fazem parte de uma única política social, em que o ser humano e as suas condições objetivas de existência são considerados a fim de que seus relacionamentos se desenvolvem de maneira satisfatória e não de jugo e exploração. (DERANI, TÔRRES, 2005, p. 643-644)

Abordagem clara, da indispensabilidade da defesa do meio ambiente ao desenvolvimento sustentável. Pois para a autora para fins de se realizar a efetivação da proteção ambiental, é preciso reconstruir a compreensão da economia a partir da natureza, de modo a recondicionar a política econômica reconhecendo as condições naturais.

Ademais, o meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional em diversas normas, como no art. 225 (direito-dever ao meio ambiente), no art. 182 (política urbana), no art. 21, inciso XX (competência material da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos) e no art. 5º, inciso XXIII (função social da propriedade) (FIORILLO, 2012. p. 79). Por fim, convém esclarecer que a proteção ao meio ambiente urbano não se restringe à CF/88, mas também e, especialmente, ao já mencionado Estatuto da Cidade.

#### **4.1. A função socioambiental da propriedade privada**

Embora, em João Pessoa, ainda não haja legislação vigente para implantar e regulamentar o IPTU na sua performance ambiental, há a possibilidade de que tal fenômeno ocorra em decorrência de iniciativas legais outrora propostas. A hipótese é reiterada sob a questão da efetivação da função socioambiental da propriedade privada, compreendendo e colaborando com as nuances implícitas no Código Civil.

Nas situações em que há a crescente exploração do ambiente urbano, como, por exemplo, o aumento dos conglomerados, acúmulo dos resíduos, excessiva emissão de gases tóxicos, estresse usual, assim configuramos a degradação do meio ambiente, em uma realidade muito mais próxima do que se pode imaginar, além da diminuição dos espaços verdes para construção residencial no tocante à expansão populacional.

Na realidade concreta da matéria, nos deparamos com o instituto da propriedade, esta como direito, porém um direito diferente por ser também funcional. O direito de propriedade é um direito real, por excelência, e, segundo Nelson Rosenvald (2004, p. 16), ele é um direito complexo “que consiste em um feixe de atributos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a

coisa que lhe serve de objeto".

A ideia de função social remete à Antiguidade. Na compreensão de Platão os bens deveriam pertencer a todos os membros da sociedade. Enquanto para Aristóteles deveria haver a apropriação pessoal a fim de assegurar com mais eficácia a destinação social do bem, uma vez que, de acordo com ele, a "propriedade é parte de uma família e aquisição de uma propriedade, parte da arte de dirigir uma família, pois nenhum homem pode viver bem, ou mesmo viver, a menos que atenda às próprias necessidades" (ARISTÓTELES, 2000. p.14).

Através de uma mudança de paradigma em função da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável, o instituto jurídico da propriedade são atingidos pela sistemática constitucional porque passa a ser tratado como um direito privado que se submete aos interesses de outros sujeitos, sendo que as regras para o seu exercício são determinadas pelos Direitos Público e Privado.

O fato de haver uma regulamentação por parte de diversos ramos do Direito Público, causou uma publicização do direito de propriedade, o que é indispensável para a implementação das normas protetivas do meio ambiente que impõem restrições ao uso da propriedade. A honra objetiva é o bem jurídico protegido pelo tipo penal em comento. Caracteriza-se como a reputação da vítima em seu meio social (GRECO, 2011, p. 424).

No caso da função socioambiental da propriedade atua, segundo Eros Grau "como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade" (GRAU, 2010.pp.250-251), justificando e legitimando essa propriedade, vinculação esta completamente diferente daquela que lhe impõe o poder de polícia.

Nessa perspectiva, a função socioambiental da propriedade urbana propicia a construção de cidades sustentáveis, na medida em que obriga o exercício do direito de propriedade respeitando os bens ambientais e as cadeias ecossistêmicas, o que implicará na qualidade de vida e no bem-estar da coletividade.

Logo, em consonância com os princípios norteadores da Política Urbana da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), que têm por base a Função Social da Cidade e da Propriedade, a gestão democrática da cidade, o direito à cidade e à cidadania. Tais princípios são frutos de uma longa história de

Iuta do Movimento Nacional de Reforma Urbana, iniciado por volta dos anos 1960 no Brasil.

O direito à cidade sustentável foi previsto expressamente na denominada Agenda 2199 (um dos documentos decorrentes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO/92) e no art. 2º, caput, do Estatuto da Cidade.

Em João Pessoa, apesar de não haver concretizado tal direito em termos objetivos, em relação aos incentivos tributários com finalidade de preservação ambiental e fomento da sustentabilidade, encontramos como previsão do Plano Diretor da cidade , a Lei Complementar nº 3 de 1992, no artigo 3º, inciso VI, a previsão para “a preservação e recuperação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural e paisagístico da cidade” (JOÃO PESSOA, 1992), considerados como “objetivos-meios para alcançar os resultados finais”.

De acordo com o Plano Diretor de João Pessoa in verbis “Art. 5º Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve satisfazer simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo as seguintes condições:”

Segundo o dispositivo legal em comento:

I - uso para atividades urbanas, em razão compatível com a capacidade da infraestrutura instalada e do suprimento dos serviços público;

II - aproveitamento e utilização integrados a preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural, compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e das propriedades vizinhas.

Pode-se dizer que a política legislativa do Plano Diretor da cidade de João Pessoa, se interessa veementemente pela preservação e promoção do meio ambiente, inclusive com a criação de Zonas Especiais de preservação, em alguns pontos estratégicos de cunho naturalmente ecológicos, entretanto, tendo em vista a necessidade da expansão dos espaços urbanos para fins de moradia e comércio, no decorrer do processo de desenvolvimento econômico, não é proveitoso que se faça indisponível a legislação e a percepção da necessidade de novas medidas de cunho fiscal.

Para Édis Milaré, é melhor falar em sustentabilidade do que em desenvolvimento sustentável, pois aquela “é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais” (MILARÉ, cit.p.70), enquanto que desenvolvimento sustentável é um processo.

Compreende-se que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável dizem respeito, inexoravelmente, à escassez dos recursos naturais e, portanto, à busca pelo meio. Emerge portanto, na forma de direito, pelo que, pode se considerar conforme Roxana Borges “da evolução dos direitos e seu conteúdo o identifica como um direito fundamental da pessoa” (BORGES e VARELLA 1998 .p.11).

A CF/88 trata da proteção e defesa do meio ambiente não só no art. 225, mas em outros, como no art. 5º, LXXIII (uso da ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural); no art. 23, incisos VI e VII (competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de preservar as florestas, a fauna e a flora); no art. 24, incisos VI e VIII (competência legislativa concorrente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como em relação à responsabilidade por dano ao meio ambiente, bens e valores de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico); no art. 129, inciso III (função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente); no art. 170, inciso VI (meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica); no art. 174, § 3º (atuação do Estado para favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros); no art. 177, § 4º, alínea "b" (a alíquota da CIDE combustível será reduzida); no art. 200, inciso VIII (o Sistema Único de Saúde – SUS deve colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho) e no art. 216, inciso V (o patrimônio cultural inclui, dentre outras coisas, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico).

Observe-se, outrossim, que o meio ambiente também deve ser objeto de tutela no exercício do direito da propriedade privada. Muito embora a CF/88 assegure o

direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII), a Carta Magna também condiciona o seu uso à função socioambiental.

Nelson Rosenvald corrobora com esse destaque, pois o termo propriedade previsto na Carta Magna é conceituado de forma ampla, “servindo a qualquer espécie de bem aferível patrimonialmente” (ROSENVOLD, 2004. p. 17). Portanto, o direito à propriedade é transformado em um direito-dever, já que terá obrigação de atender a função socioambiental. Nesse aspecto o Código Civil brasileiro de 2002 assegura o direito de propriedade, mas condiciona que o mesmo seja exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Nesse sentido, é inegável que o IPTU verde pode colaborar com o cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana, em João Pessoa, como tem realizado em diversas outras cidades do Brasil, e do mundo.

No que tange à legislação ambiental local, encontramos diversos posicionamentos da gestão pública acerca da matéria, nenhuma que até o momento haja tornado vigente o IPTU verde, apesar de estar em discussão na Câmara Municipal, havendo inclusive, obtido retorno no presente ano, na intenção de ser integrado à Lei Complementar Nº 53, DE 23/12/2008, o Projeto de Lei Complementar, que nasceu em 2015 e que nunca saiu do posicionamento de expectativa para o de vigência.

#### **4.2.Possibilidades legislativas acerca do IPTU VERDE**

De acordo com Eros Grau (2010, p. 147) são três as modalidades de intervenção econômica: participação/absorção, direção e indução. No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico, isto é, no campo da atividade econômica em sentido estrito, desenvolvendo ação como sujeito/agente econômico, e essa

intervenção poderá ser por absorção (Estado assume integralmente o controle dos meios de produção, atuando em regime de monopólio) ou por participação (o Estado assume o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito, atuando em regime de competição com empresas privadas). Já nas modalidades de direção e indução, o Estado regula a atividade econômica. Será por direção, ainda de acordo com Eros Grau, quando “o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica em sentido estrito”.

Nessa perspectiva, compreendemos que a aplicação de uma tributação verde, relativa às propriedades prediais e territoriais na cidade de João Pessoa, tendo alta relevância na atual conjuntura jurídica, uma vez que o IPTU, na cidade de João Pessoa, assumiu em 2019, através da Lei Municipal nº 13826 de 2019, atribuindo algumas hipóteses de incentivos fiscais relativos ao resgate do patrimônio cultural da cidade, aos imóveis e empreendimentos que se engajarem na estabilização e reavivamento da área do Centro Histórico da cidade, tema inclusive polêmico quanto à questão das comunidades já instaladas no local, entretanto não disporemos sobre tal temática, com um papel de incentivador da função social desses prédios. Entretanto, ao que nos referimos é à possibilidade de gestão do referido imposto para finalidades extrafiscais, fazendo-o assumir seu ilustre papel social, e no caso do IPTU VERDE, impactos ambientais, de restauração ecológica.

No Código Tributário Municipal, de 2008, quando ainda configurávamos o título, e sobretudo, as condições inerentes a este, ao referir-se ao IPTU, nos deparamos com as condições da aplicação do IPTU, no artigo 187 em diante, as hipóteses de isenção do IPTU, e suas condições quanto à aplicação.

Ao se referir ao IPTU VERDE, o Ministro Luiz Fux aduz que:

(...) 1. O IPTU, na sua configuração constitucional, incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna envolve a faculdade de usar, de gozar e de dispor, sendo a propriedade a revelação de riqueza capaz de ensejar a sujeição do seu titular a esse imposto de competência municipal.(...) (REsp 772.443/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 226)

No Código Tributário Nacional, ao dispôr acerca do Fato Gerador da tributação do IPTU, ao se debruçar sobre a matéria, aponta que, este deverá ser a propriedade, o “domínio útil” ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno urbano.

Ao caminhar para a finalização da pesquisa, pretende-se neste capítulo abordar especificamente a parte empírica do estudo, que analisa a instituição do IPTU VERDE em João Pessoa/PB. Para tanto, encontra-se detalhada a estratégia de investigação adotada para cada etapa do seu desenvolvimento. Portanto, analisados os exemplos e benefícios decorrentes, para então apresentar a proposição de componentes de um sistema municipal de tributação ecológica em matéria de IPTU e por fim avaliar sua aplicação nas propriedades territoriais e prediais deste município.

Para a análise da instituição do “IPTU VERDE” no município de João Pessoa, por se tratar inicialmente de uma investigação empírica, recorreu-se à estratégia de pesquisa do Estudo de Caso. O mesmo, tem sido preferencialmente utilizado em estudos qualitativos aplicados, podendo ser de natureza exploratória, descritiva ou explicativa. Na verdade, refere-se a pesquisas científicas através de estudo empírico que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto de vida real. São de natureza qualitativa e sua avaliação é caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos. Trata-se, portanto de estudo profundo e exaustivo de um ou mais objetos, de modo que permita seu amplo e detalhado conhecimento (YIN, 2001; GIL, 2010; MARTINS, G. E THEÓPHILO, 2009). Por essas razões, esta estratégia balizou a etapa empírica deste estudo, mediante análise pragmática da matéria, e suas possíveis conjecturas futuras, a partir do que se desenha nos últimos anos, por meio da política local.

Depreende-se que no contexto jurídico, especificamente quando se objetiva a interpretação de legislações, normatizações e regulamentações, a análise de conteúdo será um instrumento de grande utilidade, pois auxiliará o pesquisador na construção do conhecimento específico. No entanto, sendo o “IPTU VERDE” de João Pessoa, uma possibilidade jurídica de normatização, na forma de legislação pelo poder local, caberia a aplicação desta técnica como forma de descrever o conteúdo desta regulamentação para verificar os detalhes, evidências, constatações e com-

isso possibilitar as condições necessárias para analisar os critérios utilizados neste programa. Entretanto, para efeitos de análise após a aplicação do instrumento do IPTU VERDE, resta condicionada ao fim do processo legislativo que possibilite a viabilização do comparativo de receitas e despesas do município, e seus benefícios nesse aspecto formal. Apesar da pesquisa revelar diversos desdobramentos de uma lei que se aprimora para ser colocada em uso na sociedade, veremos essas situações adiante.

É cediço que é papel do Poder Público Municipal arrecadar os tributos de: Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto Sobre Serviços – ISS. Taxa pelo poder de polícia/serviços e transferências oriundas da União e Estado, conforme determina a Constituição Federal, promovendo a Justiça Fiscal e garantindo suporte financeiro às ações da administração municipal, através de três importantes diretorias: Tributação, Arrecadação e Fiscalização. No entanto, a mesma Constituição dispõe aos entes municipais o poder de legislar sobre matéria local, e de instituir impostos com caráter progressivo, como é o caso do IPTU em João Pessoa, no sentido de atingir o ideal tributário da extrafiscalidade.

Sabemos que o tributo pode revelar seu caráter extrafiscal, quando tiver por objetivo a intervenção na economia. Os impostos são medidos por alíquotas, conforme o Código Tributário Nacional, as alíquotas podem ser proporcionais ou progressivas. A alíquota quando proporcional é fixa, quando é progressiva, sofre com o aumento das alíquotas do imposto em função de um parâmetro funcional definido.

O IPTU pode ter alíquota progressiva em razão do valor do imóvel, relacionase com o Princípio da Capacidade Contributiva do Direito Tributário, pode ser progressivo no tempo, nos termos da Constituição Federal da República, que autoriza o município a criar lei específica que determine exigências para o adequado aproveitamento do imóvel pelo proprietário, com a finalidade de fazer efetiva a função social da propriedade. O IPTU, pode também ser progressivo de acordo com a localização do imóvel, com relação ao uso e destinação deste, pode estar vulnerável às diferentes alíquotas, sempre com a finalidade constitucional, refletida no entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 668 que aduz que tais medidas devem ter a finalidade de “assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

Temos em matéria ambiental na cidade de João Pessoa, pareceres favoráveis aprovados de projetos ambientais como o que dispõe sobre a implantação de sistema de captação de metano para produção de energia elétrica e venda de créditos de carbono em aterros sanitários, matérias de interesse ao desenvolvimento sustentável para a cidade em discussão, que revelam o interesse em modernização e adequação aos novos tempos das áreas urbanas pessoenses.

A etapa da exploração dos materiais, neste texto, consiste em pesquisar e apontar as propostas, primeiramente, na análise da PLC que foi aprovada pela Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP) de parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar (PLC) que institui o 'IPTU Verde' na capital da Paraíba. Essa foi uma matéria apreciada pelo Plenário Senador Humberto Lucena, apresentada em Abril de 2015.

O PLC nº 23 de 2015 que institui o 'IPTU Verde' em João Pessoa acrescenta os artigos 189-A e 189-B à Lei Complementar 53/2008, ou seja, o Código Tributário Municipal, para conceder benefícios fiscais a contribuintes que adotem medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente.

Nesse sentido, o Projeto de lei (PLC 23-2015), tem a finalidade originária de instituir o IPTU VERDE em João Pessoa, com a proposta apresentada em 07 de Abril de 2015, pelo vereador Raoni Mendes, que pretendia instituir o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado de IPTU Verde. O projeto prevê a redução do imposto aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais. Entretanto, este projeto foi considerado inconstitucional, pelo que restou impossibilitado seu prosseguimento.

Embora exista o nítido interesse em fazer a realidade tributária de João Pessoa abraçar o IPTU VERDE, neste trabalho, as condutas de sustentabilidade urbana não foram colocadas em prática ainda, uma vez que é necessário maior detalhamento das nuances de aplicabilidade nos projetos de lei nesse sentido, assim como a formulação de um planejamento especialmente moldado para atender as sensibilidades inerentes aos critérios locais. Tendo em vista, a possibilidade da aplicação da medida, temos resposta positiva, ainda não seja imediata, encontramos interesse por parte dos legisladores locais, ao conferir relevância quanto às necessidades atuais relacionadas à preservação verde da cidade, que ao

desenvolver o Projeto, ao abordar as adequações e os critérios, e preencher as lacunas de questionamento para a aprovação da Lei Complementar, ganham evidência, como veremos no decorrer deste capítulo.

Nesse aspecto, nos deparamos com o Projeto de Lei Complementar – PLC 6-2017, com a finalidade de acrescentar além dos artigos 189-A, 189-B, os artigos, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H e 189-I à Lei Complementar nº 53 de 2008, instituindo o IPTU VERDE em João Pessoa. Este projeto de autoria do vereador Eduardo Carneiro em 11 de Maio de 2017, abordou através dos artigos acrescidos de grande relevância ao conjunto de dispositivos, ao incorporar os detalhamentos das medidas viabilizadoras do benefício fiscal, dispostas no artigo 189-C do PLC nº 6 de 2017, que aduz:

Art. 189- C. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva – que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água – utilização após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar – utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- sistema de aquecimento elétrico solar – utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

V – construções com material sustentável – utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – utilização de energia passiva – edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

(Fonte: Câmara Municipal de João Pessoa)

Assim como dispõe acerca dos padrões técnicos mínimos, os procedimentos formais

para se adquirir o benefício tributário, entre outras possibilidades concretas, como a venda do imóvel e a permanência do benefício, assim como as causas de revogação do beneficiamento, os detalhes que instruem o objetivo do projeto. Esse projeto foi arquivado, por fim de prazo para recurso contra parecer contrário à sua aplicabilidade.

No entanto, a matéria não saiu do cenário político de discussões legislativas. Prova disso é a proposta de Lei quanto a instituir o IPTU VERDE, verificada mediante muita pesquisa, é a PLC 40-2019, apresentado por Leo Bezerra, que não teve prosseguimento, por haver finalizado o prazo para recurso, sem resposta.

A pesquisa, porém nos mostrou o engajamento parlamentar local na matéria, a partir da persistência legislativa ao reapresentar o Projeto de Lei Complementar em 5 de Março de 2020, o vereador Leo Bezerra, reitera a intenção de instituir o IPTU VERDE, com os mesmos artigos acrescentados à Lei nº 53 de 2008, e inova ao adotar novas providências, no momento da escrita deste texto, o Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, que acrescenta ao projeto anterior outras providências como o tabelamento que relaciona o item exigido na lei em seus padrões mínimos, e o percentual de desconto a esses correlatos encontra-se enviado para a sessão legislativa, sem algum registro de sua aprovação nas plataformas públicas, até o presente momento.

A redução dos valores varia de 2% a 5%, com valores pré-determinados na Lei para cada uma das medidas adotadas pelo proprietário, a abordagem atribuída a esses descontos está relacionada às exigências técnicas tabeladas no projeto, e inclui prédios e condomínios horizontais (ANEXO 1). “O incentivo fiscal desta lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias com o município”, diz o artigo 189-F do projeto de lei. O projeto tramita na Câmara Municipal em Processo Legislativo, está localizado na Secretaria Legislativa (SECLEG), e segue para sessão legislativa.

Ademais, o meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional em diversas normas, como no art. 225 (direito-dever ao meio ambiente), no art. 182 (política urbana), no art. 21, inciso XX (competência material da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos) e no art. 5º, inciso XXIII (função social da propriedade)

(FIORILLO, 2012. p. 79). Por fim, convém esclarecer que a proteção ao meio ambiente urbano não se restringe à CF/88, mas também e, especialmente, ao já mencionado Estatuto da Cidade.

Reitera-se que é de suma importância que para a implementação da medida defendida por este estudo, seja proposta medida que verse sobre um Programa de Certificação para a confirmação do uso sustentável da propriedade urbana, evitando que sejam concretizadas situações fraudulentas acerca desse uso, de modo a criar um sistema que priorize o bem-estar social e que repercuta na melhoria da qualidade de vida urbana. Em João Pessoa, é necessário fazer com que o assunto seja destravado, e prossiga para aprimoramento no sentido de determinação dos critérios de concessão.

A expectativa da pesquisa ao considerar que a instituição de um sistema municipal de tributação ecológica, em matéria de IPTU é fator possibilitador do estímulo de ações que podem induzir o desenvolvimento sustentável, sob o aspecto ambiental, ao abranger a melhoria da qualidade de vida urbana, sobretudo um sistema que não transforme desvantajosa a situação de transformação do imóvel residencial já existente também, uma readaptação às novas circunstâncias, fundadas na integração social do imóvel, e da oportunidade de ser objeto do incentivo a maior parte dos imóveis instalados na área urbana de João Pessoa.

É preciso que haja a mudança das expressões, assim como, que haja integração do interesse de progresso ambiental. É necessário tratar a disposição da propriedade relacionada com a função social que deve desempenhar, assim como o desenvolvimento sustentável através da extrafiscalidade tributária, uma vez que se encarada como realidade prática e não mais como situação eventual e propícia à conveniência do Poder público na perspectiva da gestão, sobretudo em João Pessoa, pode causar impactos positivos tanto nas despesas quanto nas receitas municipais, no entanto, o problema não é apenas de ordem financeira, ou de falta de embasamento jurídico para legislar e aprovar as medidas dos projetos, o problema é de falta de engajamento acerca da matéria, desorganização e falta de comunicação social de formação com a finalidade de abrir mão de determinada receita orçada em função de uma receita real de qualidade social, que reverbera em outros aspectos da economia como o empreendedorismo, a engenharia e a arquitetura urbanística ambiental.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu analisar o panorama do desgaste ambiental relacionado ao descumprimento da função socioambiental da propriedade privada, realidade cada vez mais presente, nas cidades e em discussões legislativas para a criação de leis no sentido de aplicação de instrumentos no caráter extrafiscal no sentido de proteção ao meio ambiente .

Observou-se como, a partir da história da formação das cidades, esta transformou-se em um espaço de pressão, em decorrência das atividades economicas e sociais que se limitam-se a esses espaços de forma intensiva, o que ocasiona o crescimento populacional concentrado nas áreas urbanas, um crescimento que ocorre desordenado e em decorrência disso apresenta efeitos negativos no meio ambiente. Percebeu-se como a utilização de instrumentos tributários, a partir da extrafiscalidade, apresenta potencial para ser utilizado como medida para colaborar com o desenvolvimento sustentável.

A temática ambiental passou a ser pauta dos Estados e da sociedade de uma maneira geral, em 1972, com a Declaração de Estocolmo, que foi o primeiro documento que representou essa preocupação global com o meio ambiente

Nesse sentido, o ser humano integra e altera o meio ambiente, cujos recursos são escassos, razão pela qual a gestão desses recursos naturais deve ser pautada na sustentabilidade. A sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável se apoia em três pilares, quais sejam: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Não bastasse a superlotação das cidades, no sentido de desenvolver suas economias gerar significantes impactos na exploração de recursos naturais como energia e água em consumo exacerbado e sem controle orientado, os espaços de terrenos e prédios nessas áreas tem ocupações alheias ao sentido de exercer a função social em detrimento da sustentabilidade, para promover esse desenvolvimento do campo econômico de maneira a acarretar o crescimento também nas esferas, social e ecológica.

Este histórico é suficiente para demonstrar o porquê de o Desenvolvimento Sustentável ser um dos tipos mais emergentes de modelo econômico. Ora, se o meio ambiente deve ser protegido, e utilizado com responsabilidade, se o ambiente

é coletivo e não pertence a apenas um indivíduo no seu aspecto mais estrito, e apesar de ser de sua propriedade o espaço não é seu integralmente, e deve desempenhar sua função social, para além da moradia a sustentabilidade não haveria de ser ignorada pelo legislador ao preservar também o caráter cultural e histórico dos prédios urbanos. Talvez, pelas formalidades necessárias para a aplicação da tributação ecológica, a partir da criação de planejamentos e programas que necessitam de estudos com cientistas especialistas para elaborar este tipo de legislação especial e colocá-la em prática de forma eficiente na cidade em que se aplicar, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Por definição, o termo Tributação Verde caracteriza-se como o processo de utilização dos instrumentos da tributação para incorporar os danos ambientais aos preços, e gratificar os benefícios sustentáveis com descontos em impostos, tornando vantajosa aos olhos do contribuinte o comportamento suscetível à sustentabilidade. Pelas razões ora expostas, concorda-se que os incentivos e benefícios fiscais, poderão induzir comportamentos e práticas que incentivem o desenvolvimento de tecnologias limpas, atividades e produtos desenvolvidos de forma sustentável, e contribuir com o meio ambiente no tocante à execução de políticas públicas ambientais e urbanas. No caso específico do IPTU, o poder público local poderá valer-se da extrafiscalidade em sua vertente stricto sensu, como instrumento tributário de política urbana, integrado com as políticas públicas ambientais, de modo a estimular comportamentos coadunados com as premissas dos ODS para as cidades.

Sendo assim, o questionamento deste estudo é respondido, considerando que a sistemática da possibilidade de incidência do IPTU VERDE no município de João Pessoa para que seja utilizada como mecanismo de política pública para o desenvolvimento sustentável, reclamaria uma reformulação em suas normas para definir componentes integrados com objetivos para as cidades, de forma a estabelecer critérios que buscassem priorizar a qualidade de vida urbana e propiciar aos contribuintes, condições e meios acessíveis à obtenção deste benefício tributário. Pois o acesso ao benefício tributário, pelos contribuintes de imóveis residenciais e até mesmo comerciais, demanda uma definição dos critérios para pleitear junto ao Poder Municipal, conforme uma Lei Complementar elaborada para integrar o Código Tributário Municipal, assim como a certificação e o consequente

desconto no IPTU Verde. Não havendo esta restruturação poderá incorrer em limitação da efetividade da medida.

O IPTU verde, ao conceder benefícios fiscais (alíquotas reduzidas, isenções etc.), colabora com que o proprietário de imóvel urbano assuma um comportamento positivo, devidamente previsto no projeto proposto e apresentado neste trabalho, sob o Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, em tramitação na Câmara Municipal, de autoria do vereador Leo Bezerra em prosseguimento e complemento à discussão do Projeto inicialmente proposto por Raoni Mendes em 2015 e reiterado por Eduardo Carneiro em 2017, reputado ambientalmente interessante por destacar medidas possíveis (captação da água da chuva, uso de energias alternativas, construções com materiais sustentáveis etc.).

A competência tributária para instituição do IPTU verde é dos Municípios, nos termos do art. 156, inciso I da CF/88, do Distrito Federal quando no exercício da competência municipal e da União quando o Território Federal não for dividido em Municípios, consoante disposição do art. 147 da CF/88.

Todos os critérios da regra de incidência do IPTU verde permanecem idênticos em relação àqueles da regra do IPTU tradicional, com exceção do elemento material, que deve ser qualificado com os comportamentos que o ente tributante visa estimular por considerá-los adequados à proteção e preservação do meio ambiente, e do critério quantitativo que será modificado. Essa modificação poderá ocorrer por meio de norma isentiva ou pelo mecanismo de redução de alíquota.

Ao adotar esse comportamento ambientalmente interessante, a função sociambiental da propriedade urbana revela-se cumprida, na medida em que o proprietário cumpre seus deveres e evita a especulação imobiliária, proporcionando um meio ambiente urbano mais equilibrado e sustentável.

É extremamente importante que haja engajamento legislativo para que ocorra uma ruptura no modelo de desenvolvimento econômico na cidade de João Pessoa. Tanto para que se respeite o meio ambiente, quanto para que se garantam os direitos de propriedade associado à sustentabilidade da cidade. Mas, mais ainda, para que a função socioambiental da propriedade privada seja não apenas viável, como vantajosa, espelhando o interesse político em promover uma nova cultura

desenvolvimentista para aqueles que ocupam os espaços urbanos, com a finalidade de que toda a estrutura do uso da extrafiscalidade do IPTU Verde se transmita para o meio social, ambiental, cultura, tecnológico e econômico, efetivamente criando uma sociedade mais potente financeiramente e ao mesmo tempo, mais esforçada com as questões ambientais e humanas, de maneira satisfatória.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
LIDO
6. ANEXOS
SECRETÁRIO

*[Handwritten signature over the stamp]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
RECEBIDO
Em 04 / 03 / 2020
às 12 h 31 min

*[Handwritten signature over the stamp]*

## Anexo 1 - Lei Complementar Municipal nº 55/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
 Casa Napoleão Laureano  
 Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC

<u>Protocolo da Proposição</u>
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 55/2020

**AUTOR:** Vereador LEO BEZERRA  
 PLC Nº \_\_\_\_/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em <u>10/03/2020</u>
SECRETÁRIO

*[Handwritten signature over the stamp]*

**EMENTA:** INSTITUI O “IPTU VERDE” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ACRESCENTANDO OS ARTIGOS 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H e 189-I À LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA decreta:

**Art. 1º.** Acrescenta os artigos 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H, 189-I à Lei Complementar nº. 53 de 23 de Dezembro de 2008, instituindo o “IPTU VERDE” no âmbito do município de João Pessoa, Estado da Paraíba e outras providências.

**Art. 189-A.** Fica instituído no âmbito do Município, o “IPTU VERDE”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 189-B.** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais.

**Parágrafo único.** As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

- b) sistema de reuso de água;**
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;**
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;**
- e) construções com material sustentável;**
- f) utilização de energia passiva;**
- g) sistema de utilização de energia eólica.**

**Art. 189-C.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - sistema de captação da água da chuva - sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

**II** - sistema de reuso de água - utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

**III** - sistema de aquecimento hidráulico solar - utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

**IV** - sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrando-o ao aquecimento da água;

**V** - construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

**VI** - utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

**Art. 189-D.** - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

**Art. 189-E.** Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a sua justificativa na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que almeja o desconto tributário, expondo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, com os devidos documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

**Art. 189-F.** O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes devidamente quites com suas obrigações tributárias para com o município até o teto de 15% para o caso de não serem contemplados todos os itens do Anexo I.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

**§2º.** Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

**§3º.** Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal da Receita para providências, em prazo não superior a trinta dias.

**§4º.** Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

**Art. 189-G.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Parágrafo único.** Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto no IPTU.

**Art. 189-H.** O benefício será revogado quando o contribuinte:

**I** - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

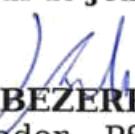
**II** - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;

**III** - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

**Art. 189-I.** Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 03 de março de 2020.

  
**LEO BEZERRA**  
Vereador – PSB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB**

Exigências técnicas mínimas das medidas

**PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS**

**(Incluindo prédios e condomínios horizontais)**

Item	Percentual de desconto
<b>Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar</b> Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
<b>Potencialização da utilização de energia passiva</b> Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	2%
<b>Construções com material sustentável</b> Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovada mediante apresentação de certificado ou selo, em mais de 60% da área edificada.	3%
<b>Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos</b> Condomínios ou prédios com mais de seis unidades, que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltadas à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico,	3%

papel e não recicláveis	
<b>Sistema de utilização de energia eólica -</b> Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de, pelo menos 20% da energia elétrica da residência.	4%
<b>Imóveis residenciais com sistema elétrico solar -</b> Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável por, pelo menos a 20% do consumo total da residência.	
<b>Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva</b> O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%
<b>Imóveis residenciais com sistema de reuso da água -</b> O sistema deverá ser nos moldes do art. 6º e 7º da Lei Municipal nº 5.279/2011 e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável.

Num momento em que importantes estados brasileiros sofrem com a escassez de água em decorrência da falta de políticas públicas ambientais que minimizem os efeitos da falta de chuva, é fundamental incentivar ações que tenham como consequência a redução da utilização de recursos naturais.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal: "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Pela Constituição Federal, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A política pública estabelecida pela Agenda 21 - um dos principais resultados da conferência Eco-92 - deve ser inserida na vida dos moradores da Cidade de João Pessoa. "Pensar globalmente e agir localmente" está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela administração municipal.

Vale destacar que outros municípios já concedem benefícios tributários à iniciativas sustentáveis, como Petrópolis (RJ), Niterói (RJ), São Bernardo do Campo (SP), São Carlos (SP), Santa Fé do Sul (SP), Porto Alegre (RS), Ribeirão Pires (SP), Americana (SP), Uberlândia (MG), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Recife (PE).

Assim, verifica-se que há viabilidade econômica para a implantação do presente e que, por se tratarem de medidas custosas para o contribuinte, sugere-se que não haja necessidade de obrigatoriedade de renovação anual do pedido de isenção.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 03 de março de 2020.**



**LEO BEZERRA**  
Vereador - PSB

[Imprimir](#)

66



**Câmara Municipal de João Pessoa de João Pessoa - PB**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: P3646a122f803f642cf88ab0f82d74292K128917

Tipo de  
Proposição:  
**Projeto de Lei  
Complementar**

Autor: **Leo Bezerra**

Data de Envio:  
**03/03/2020**  
**11:33:32**

Descrição: **INSTITUI O “IPTU VERDE” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,  
ACRESCENTANDO OS ARTIGOS 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-  
G, 189-H e 189-I À LEI COMPLEMENTAR Nº 53 DE 23 DE DEZEMBRO DE  
2008, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Leo Bezerra



## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, GOMES, M. F.; SOARES, M. C. M. Tributação sustentável no e-commerce: com ênfase no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba**, v. 9, n. 3, p. 271-302, set.dez. 2018.

\_\_\_\_\_, ALMEIDA, Alessandra Braga F. R. De Araújo, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Elcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: Dom Helder, 2013, p. 11-51.

\_\_\_\_\_, <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/16/Quais-os-desafios-da-crise-do-clima-para-as-cidades-brasileiras>. Acesso em: 11 fev. 2020.

\_\_\_\_\_, **DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL**; Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema20/desafios-distribucao-ambiental\\_murilo-soares-e-ilidia-juras\\_politicas-setoriais](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema20/desafios-distribucao-ambiental_murilo-soares-e-ilidia-juras_politicas-setoriais). Acesso em: 20 fev. 2020.

\_\_\_\_\_, DANTAS, Gisane Tourinho, **O IPTU verde como instrumento de efetividade da função socioambiental da propriedade privada urbana** / por Gisane Tourinho Dantas. – 2014. 144 f. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15271/1/GISANE%20TOURINHO%20DANTAS.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, AZEVEDO, Tânia Cristina **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades**: o caso do “IPTU VERDE” de Salvador/Tânia Cristina Azevedo. – Salvador, 2017. 299 f.

\_\_\_\_\_, AFONSO, José Roberto. ARAÚJO, Érika Amorim. NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da. **IPTU no Brasil: um diagnóstico abrangente**. v. 4, FGV Projeto, 2010. Disponível em: . Acesso: 20 fev. 2020.

\_\_\_\_\_, AMARAL, M.D. **A tributação como mecanismo de estímulo à proteção e a preservação do meio ambiente**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, v. 62, p. 405, jan./jun. 2013.

\_\_\_\_\_, ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 10 maio 2012. Disponível em: . Acesso em: 24 fev. 2020.

\_\_\_\_\_, AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **Tributação Ambiental no Brasil: Fundamentos e Perspectivas**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010

\_\_\_\_\_, **LEI ORGANICA DE JOÃO PESSOA PARAÍBA**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joao-pessoa-pb>. Acesso em 02 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, BANCO MUNDIAL (WORLD BANK). **Indicators - Urban Developmen: Urban population.** Disponível em: . Acesso em: 16 fev 2020.

\_\_\_\_\_. CARVALHO, André Pereira. **Innovation for sustainability: overcoming the productivity of the Sugar-and-Ethanol Industry's Conventional System.** Journal of Technology Management & Innovation. v. 5, n. 4, 2010.

\_\_\_\_\_. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, Silvio. **IPTU Verde.** Disponível em: . Acesso em: 16 dez. 2014.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **Utilização dos Incentivos Fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica.** Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-336, jul./dez., 2011.

BRAGA, Roberto. **Plano diretor municipal: três questões para discussão.** Caderno do Departamento de Planejamento - UNESP. v. 1, n. 1, p. 15-20, ago. 1995

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: . Acesso em: 04 fev. 2020.

**Lei Complementar nº 53, 23 de dezembro de 2008.** (Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências). Disponível em:<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-joao-pessoa-pb>. Acesso em 05 mar. 2020.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future: Report: of the World Commission on Environment and Development.** Elsevier Science Publishers B.V. Oxford: Oxford University, 1987.

CARVALHO Jr., Pedro Humberto Bruno de. **IPTU NO Brasil: progressividade, arrecadação e aspectos extra-fiscais.** Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), (2006). ISSN 1415-4765. Disponível em: . Acesso em: 28 fev. 2020.

COELHO, Leandro Alves. PORTELLA, André. **Tributo enquanto ferramenta para o desenvolvimento sustentável com especial referência ao ICMS ecológico.** In: SILVA, Sílvio Bandeira Mello (Org.). **Estudos sobre a dinâmica territorial, ambiente e planejamento.** João Pessoa: Grafset, 2011. p. 141-163.

CRUZ, Cláudia Ferreira. FERREIRA, Aracélli Cristina de Sousa. MACEDO, Marcelo Alvaro da Silva. **Índice de desenvolvimento sustentável: uma análise apoiada em DEA para os municípios do estado do Rio de Janeiro.** Revista Gestão & Regionalidade, v. 27, n. 81, set./dez. 2011

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito**

**ambiental tributário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** 1. ed. (ano 2009), 2<sup>a</sup> reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

HARADA, Kiyoshi. **IPTU: doutrina e prática.** São Paulo: Atlas, 2012.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. **Pesquisa dos municípios brasileiros.** 2015. Disponível em: . Acesso em: 29 fev. 2020.

JAHNKE, Letícia Thomasi; WILLANI, Sheila Marione Uhlmann; DE ARAÚJO, Tiago Luiz Rigon. **O IPTU verde: práticas sustentáveis trazem benefícios financeiros à população.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, p. 413-423, 2013. Disponível em: . Acesso em: 20 jan 2020.

LEIS MUNICIPAIS, **Legislação municipal de cidade-UF.** (2015). Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2015. 245 245 LINCOLN INSTITUT OF LANDY POLICY. Tributação Imobiliária. Disponível em: . Acesso em: 20 jan 2020.

ONU-BR. Organizações das Nações Unidas Brasil. **Declaração Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: . Acesso em: 20 fev 2020.

\_\_\_\_\_. **The OECD database on Policy Instruments for the Environment.** 2016. Disponível em: . Acesso em: 16 fev 2020.







